Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri

Portaria n. 316/2017

O Prefeito Municipal de Japeri, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E SO LV E nomear **CARLOS DE SOUZA LUIZ,** a contar de 02 de janeiro de 2017, para exercer o cargo comissionado de **Chefe de Gabinete,** símbolo CG, da **Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**, ficando no entanto condicionada sua posse à declaração de que não há qualquer impedimento à sua assunção do cargo e de que não incide na vedação constante da Súmula Vinculante n° 13, do Supremo tribunal federal .

À Secretaria Municipal de Administração para da publicidade à presente PORTARIA e lavrar o termo de posse devendo a Secretaria de lotação do nomeado certificar sua entrada em exercício.

Gabinete do Prefeito, 12 de janeiro de 2017.
CARLOS MORAES COSTA, Prefeito.

LEI N°1.345, de 12 de janeiro de 2017.

"Dispõe sobre a atualização, revisão e readequação do Previ Japeri - Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japeri e sobre a organização de sua entidade gestora".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI:
Faço saber que a Câmara Municipal de Japeri APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Finalidade da lei

Art. 1°. Esta Lei dispõe sobre a alteração na estrutura do PREVI JAPERI - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de japeri, que é uma instituição autárquica com personalidade jurídica de direito público interno, vinculada a estrutura do Município, com autonomia de gestão administrativa, técnica, financeira, orçamentária e patrimonial, Entidade gestora do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores efetivos do Município de japeri incluindo suas autarquias e Fundações, a Câmara Municipal, como também e consolida a legislação previdenciária vigente no Município.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Japeri- natureza, princípios, sede e foro

Art. 2°O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri passa a ser regido pela presente Lei, tendo por objetivo arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos, para custear os proventos de aposentadoria, pensões e outros benefícios previstos em lei concedidos e a conceder aos servidores públicos municipais e seus dependentes.

Art. 3° O PREVI-JAPERI é uma entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público própria, com autonomia de gestão técnica, administrativa, orçamentária,financeira e patrimonial, dentro dos limites estabelecidos em lei, tendo sede e foro no Município de Japeri, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4° O Regime de Previdência de que trata esta Lei, *atenderá aos seguintes princípios:*
I - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
II - irredutibilidade do valor dos benefícios;
III - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe dos servidores municipais;
IV - inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;
V - custeio nos termos das disposições previstas nesta Lei, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais e da contribuição compulsória dos servidores ativos, inativos e pensionistas;
VI - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira, observada a legislação federal pertinente;
VII - equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do Sistema em cada exercício financeiro;
VIII - adoção de critérios atuariais de modo a manter a equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas, atuarialmente, a longo prazo;
IX - solidariedade de forma que os ativos, inativos e pensionistas contribuam para o sistema na forma desta Lei;
X - utilização dos recursos previdenciários somente para pagamento dos benefícios previdenciários, exceto a taxa de administração para manutenção do sistema;
XI - realização de avaliação atuarial em cada balanço, bem como auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios;
XII - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime;
XIII - registro individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social;
XIV - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;
XV - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;
XVI -acesso aos servidores para as revisão das pensões e dos proventos de aposentadorias concedidas anteriormente à Emenda Constitucional n° 41, de 31 de dezembro de 2003, e das aposentadorias deferidas com fundamento nos arts. 3° e 6°, desta Emenda, e art. 3°, da Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas paritários os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão;
XVII - reajustamento dos proventos e pensões, não alcançados pela paridade, na forma do inciso anterior, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos nesta Lei; e
XVIII - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país.

Art. 5°O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Japeri –PREVI japeri é a entidade gestora do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Município de japeri , autarquia sob regime especial, com sede e foro no Município de Japeri , com prazo indeterminado, que observará os objetivos, finalidades e atribuições previstas nesta Lei, funcionando conforme os termos da Constituição Federal e das leis federais que dispõem sobre normas de previdência social, *dando suporte às seguintes finalidades:*
I - a administração, o gerenciamento e a operacionalização do sistema;
II - a concessão, pagamento e manutenção dos benefícios assegurados pelo sistema;
III - a arrecadação e a cobrança dos recursos e contribuições necessários ao custeio do regime, captando e formando patrimônio de ativos financeiros de coparticipação;
IV - a gestão dos fundos e recursos arrecadados, visando ao incremento e a elevação das reservas técnicas; e
V - a manutenção permanente do cadastro individualizado dos servidores públicos ativos e inativos e respectivos dependentes, e dos pensionistas.
§ 1° O regime especial, a que se refere o caput, deste artigo, caracteriza-se por autonomia administrativa, técnica, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos e autonomia nas suas decisões.
§ 2° Na consecução de suas finalidades, o PREVI JAPERI atuará com independência e imparcialidade, visando ao interesse público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.
§ 3° Fica *vedado* ao PREVI JAPERI o desempenho das seguintes atividades:
I - concessão de empréstimos de qualquer natureza à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, inclusive ao Município de Japeri, a entidades da Administração Indireta, aos servidores públicos ativos e inativos e aos pensionistas;
II - celebrar convênios ou consórcios com outros Estados ou Municípios com o objetivo de pagamento de benefícios;
III - aplicar recursos em desacordo com a regulamentação do Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil,bem como com as orientações do Ministério da Previdência Social,em vigor;
IV - atuação nas demais áreas da seguridade social ou qualquer outra área não pertinente a sua precípua finalidade previdenciária autárquica; e
V - atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou obrigar-se, em favor de terceiros, por qualquer outra forma.
III. preservar o caráter democrático e eficiente de gestão, com participação de representantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, segurados ativos e inativos

§ 4° Para fins do disposto no inciso V, deste artigo, oPREVI JAPERI instituirá ficha admissional previdenciária, nos termos do regulamento próprio.

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri

§ 5° O Tesouro Municipal é garantidor das obrigações do PREVI JAPERI, derivadas do dever de custeio dos valores devidos por proventos de aposentadoria, e pensões, conforme previsto nesta lei.

Art. 6° O PREVI JAPERI deverá efetuar os pagamentos dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios devidos, nos termos da legislação aplicável, a cada um dos seus segurados e seus respectivos dependentes.

§ 1° – O Tesouro Municipal é garantidor das obrigações do PREVI JAPERI derivadas do dever de custeio dos valores devidos por proventos de aposentadoria, e pensões, conforme previsto nesta lei.

§ 2° - Ao Município de JAPERI compete responder solidariamente pelas obrigaçõesassumidas pelo PREVI JAPERI relativamente aos servidores estatutários, ativos e inativos, bem como seus dependentes.

Art.7° O prazo de duração do PREVI JAPERI é indeterminado.

TÍTULO II
DO QUADRO SOCIAL
DAS CATEGORIAS DOS MEMBROS

Art.8° O PREVI JAPERI tem as seguintes categorias de membros:
I - patrocinadores;
II - segurados, ativos e inativos;
III - dependentes.

Parágrafo Único - Os segurados e dependentes não respondem, solidária ou isoladamente, pelos compromissos ou encargos assumidos pelo PREVI JAPERI.

Seção I- Dos Patrocinadores

Art. 9° São patrocinadores, a Prefeitura Municipal de JAPERI, a Câmara Municipal de JAPERI, o próprio PREVI JAPERI,bem como todas as Autarquias e Fundações de direito publico, atuais e futuras, ligadas ao município.

Seção II- Dos Beneficiários

Art. 10° - São beneficiários:
I. Os servidores ativos efetivos e inativos;
II. Os dependentes econômicos dos servidores.

Seção III - Dos Segurados

Art. 11. São segurados obrigatórios do PREVI JAPERI:
I - os servidores municipais efetivos da Administração Direta e indireta, suas autarquias e fundações públicas municipais, do Poder Executivo e do Poder Legislativo;, inclusive os servidores que tiveram suas funções transformadas por força de lei Municipal;
II - os servidores municipais aposentados do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais.
II - os pensionistas do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais.
V - os servidores municipais efetivos e estáveis abrangidos pelo art. 19, do Àto das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, inclusive os inativos e pensionistas;
V. os admitidos no serviço publico até 5 de outubro de 1988 que não tenham cumprido naquela data o tempo previsto para aquisição da estabilidade, prevista no inciso IV, deste artigo, desde que expressamente submetidos ou regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, inclusive inativos e pensionistas; e
VI. os servidores ingressos no serviço público municipal por força de lei municipal;
§ 1° São segurados não-contribuintes do PREVI JAPERI os dependentes dos segurados contribuintes.
§ 2° O servidor público municipal efetivo, exercente de mandato eletivo municipal, estadual, distrital ou federal é segurado obrigatório do PREVI JAPERI, observadas as seguintes condições:
I. tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo efetivo;
II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração no cargo efetivo ou pelo subsídio do cargo eletivo; e
III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, exercerá os dois cargos e perceberá a remuneração no cargo efetivo sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, respeitado o teto remuneratório do inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal e, não havendo compatibilidade, será aplicadoa norma do inciso II, deste artigo.
§ 3° No caso de o servidor efetivo ocupar ou vir a ocupar cargo em comissão, declarado emlei de livre nomeação e exoneração, ou função de confiança, manter-se-á a sua filiação ao PREVI JAPERI como servidor público efetivo, e contribuirá para o PREVI JAPERI sobre a remuneração no cargo efetivo.
§ 4° - O servidor ativo, titular de cargo efetivo, *poderá optar* pela inclusão na base de contribuição, das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação Constitucional estabelecida e a legislação municipal em vigor sobre a matéria. Se, que isso implique em incorporação do mesmo quando de sua aposentadoria, exceto se decorrente de permissivo em lei municipal própria.
§ 5° - O servidor público ocupante exclusivamente de Cargo em Comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, é filiado Obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, não fazendo *jus* a qualquer benefício ou prestação por parte do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Japeri.

Seção IV - Da inscrição do Segurado

Art. 12 A inscrição no PREVI-JAPERI é condição essencial à obtenção de qualquer benefício assegurado nesta lei.
Art. 13 A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente, no ato da admissão, devendo o órgão ao qual o servidor está vinculado enviar ao PREVI-JAPERI os dados cadastrais em formulário padronizado, devidamente acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do servidor.
§ 1° O servidor deverá apresentar ao PREVI-JAPERI provas relativas ao tempo de serviço prestado por ele a outros órgãos da Administração Pública e das empresas do setor privado, visando agilizar o processo de compensação financeira entre os Regimes de Previdência prevista na Lei nº 9.796/99.
§ 2° O servidor que acumule cargos públicos na Administração Municipal, na forma do inciso XVI e suas alíneas, do art. 37 da Constituição da República, será obrigatoriamente segurado com relação a todos os cargos exercidos.

Seção V- Da inscrição do dependente

Art. 14 A inscrição dos dependentes legais cabe ao segurado, devendo ser realizada no ato da sua admissão ou inscrição junto ao PREVI-JAPERI, mediante requerimento instruído com a documentação necessária a qualificação individual comprovada do vínculo jurídico e/ou econômico.
Parágrafo único. O segurado é responsável, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.
Art. 15 Ocorrendo falecimento, detenção ou reclusão do segurado, sem que o mesmo tenha feito a inscrição de dependente, a este será lícito promovê-la, não lhe assistindo, neste caso, direito a prestação anterior à inscrição.

Seção VI- Da Perda da Qualidade de Segurado e de Dependente

Art. 16 Perderá a qualidade de segurado o servidor que se desligar do serviço público municipal, por exoneração, demissão, cassação de aposentadoria ou qualquer outra forma de desvinculação do regime, admitida em direito.
§ 1° Não perderá a qualidade de segurado o servidor que se encontrar em gozo de benefício previdenciário, afastamento legal ou licenças.
§ 2° O segurado que deixar de pertencer ao quadro de servidores estatutários do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais, terá sua inscrição no PREVI JAPERI automaticamente cancelada, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei.
§ 3° Os dependentes do segurado desligado na forma do caput,deste artigo, perdem, automaticamente, qualquer direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 17A perda da qualidade de dependente ocorre:
I - para o cônjuge: pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a percepção de pensão alimentícia, pela anulação do casamento, com decisão judicial transitada em julgado, e pelo estabelecimento de união estável ou de novo casamento;
II - para a companheira ou companheiro: pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
III - para os filhos: pela emancipação, ou quando completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se total e permanentemente inválidos ou incapazes, quando menores;
IV - para os dependentes em geral: pela cessação da invalidez ou incapacidade, desde que comprovada mediante perícia realizada por junta médica indicada pela Administração Pública Municipal;
V - pelo óbito;
VI - pela renúncia expressa; ou

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri

VII - pela prática de atos de indignidade ou deserdação, na forma da lei civil.

Art. 18 O cancelamento da inscrição do segurado importa na perda dos direitos inerentes a sua condição de segurado, ressalvado o direito ao dependente, para cuja obtenção, tenham sido preenchidos todos os requisitos previstos nesta lei.

Art. 19 Mantém a condição de segurado, independente de requerimento de manutenção de inscrição:
I. Até a decisão condenatória, transitada em julgado, o servidor detido ou recluso; e
II. Enquanto durar o licenciamento do servidor em licença sem vencimento,
III. **O segurado cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;**
IV. O servidor afastado, ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observando os seguintes requisitos:

a) Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições;

b) terá prorrogado o prazo referido na alínea anterior por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Parágrafo único – O segurado mencionado no inciso III poderá contar o respectivo tempo de afastamento, cessão ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias mensais previstas nesta lei diretamente ao Previ Japeri.

TÍTULO III
Do Regulamento do Plano de Benefícios
Disposições Gerais

Seção I

Art. 20 O Regulamento do Plano de Benefícios tem por fim dar execução e operacionalidade às disposições desta Lei, referentes aos benefícios concedidos, pelo PREVI-JAPERI, aos seus segurados e respectivos dependentes.
Parágrafo único-As condições de aquisição e perda da qualidade de beneficiário do Plano de Benefícios, após o seu desligamento do PREVI-JAPERI, estão previstos nesta Lei.

Seção II
Dos Dependentes

Art. 21 São beneficiários, na condição de dependentes dos segurados, do PREVI JAPERI , na seguinte ordem:
I - o cônjuge,
II- a companheira, o companheiro
III- filhos, não emancipados de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
IV - os pais; e
V - o irmão (a), não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.
§ 1° A dependência econômica dos beneficiários indicados nos incisos I,II,III do caput, deste artigo, é presumida e a dos demais deverá ser comprovada.
§ 2° A existência de dependentes da classe anterior exclui os das classes subseqüentes, na ordem deste artigo, e será verificada, exclusivamente, na data do óbito do servidor.
§ 3° A comprovação da invalidez ou incapacidade, total e permanente, ou doença, nos casos previstos nesta Lei, será feita mediante perícia realizada por junta médica indicada, e, para fins de pensão por morte, será verificada na data do óbito do servidor.
§ 4° Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, do caput, deste artigo, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, os enteados não beneficiários de outro regime previdenciário, bem como o menor que esteja sob sua tutela e que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.
§ 3° O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela
§ 5° Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem de fato.
§ 6° Não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos, entre o segurado e mais de uma pessoa.
§7° - Consideram-se dependentes preferenciais os classificados na classe I.
§ 8° - O companheiro ou a companheira homossexual de servidor ou servidora poderá integrar o rol dos dependentes desde que comprovado o vinculo na forma da lei civil , concorrendo, para fins de pensão por morte e de auxílio reclusão,com os demais dependentes .
§ 9° Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, de acordo com a legislação em vigor, incluídas as uniões homo afetivas
§ 10 O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato e o ex-companheiro (a) que recebia pensão alimentícia ou que, comprovadamente, recebia auxílio para sua subsistência, concorrerá com os dependentes referidos no inciso I, do caput, deste artigo.
§ 11Para fins de apuração de dependência, invalidez ou incapacidade, prevista nos incisos III e V, do caput, deste artigo, tal condição deverá ter ocorrido enquanto o filho ou irmão for menor de idade.
§ 12 Não têm direito à percepção dos benefícios previdenciários o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, o separado de fato ou o ex-companheiro (a), se finda a união estável, e o cônjuge ou o companheiro (a), que abandonou o lar há mais de 6 (seis) meses, exceto se comprovada decisão judicial fixando pensão alimentícia para seu sustento ou se, comprovadamente, demonstrar que recebia auxílio para sua subsistência.
§ 13 Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la, caso aquele venha a falecer sem tê-la efetuado.
§ 14 O cancelamento da inscrição do cônjuge ou companheiro (a) se processa mediante comprovação de separação judicial ou divórcio, certidão de anulação de casamento ou certidão de óbito ou mediante declaração de término de união estável, registrada em cartório de títulos e documentos.

Seção III - Dos Afastamentos

Art. 22 O segurado que estiver afastado do cargo, com prejuízo da remuneração no cargo efetivo, para exercer mandato eletivo municipal, estadual, distrital, ou federal, deverá recolher ao PREVI JAPERI as contribuições por ele devidas durante o respectivo afastamento, incidentes sobre a referida remuneração do cargo efetivo.

Art. 23 Os entes cessionários são responsáveis pelo recolhimento, ao PREVI-JAPERI , das respectivas contribuições devidas pelo servidor afastado e pela contribuição patronal a seu cargo.
Parágrafo único. Na hipótese de não haver recolhimento da contribuição patronal pelo cessionário, o respectivo ente cedente deverá recolhê-la ao PREVI JAPERI .

Art. 24 Ao servidor afastado do cargo efetivo, com prejuízo de remuneração no cargo efetivo, para tratar de interesses particulares, fica assegurada a manutenção do vínculo com o PREVI JAPERI, e será obrigatório o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias por ele devidas sobre a referida remuneração.
§ 1° Na hipótese do caput, desde artigo, o ente patronal será responsável pela respectiva contribuição previdenciária ao PREVI JAPERI , sendo vedado transferir para o servidor a contribuição sob sua responsabilidade.
§ 2° Aplicam-se as disposições deste artigo às licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos, hipótese em que a incidência da contribuição previdenciária far-se-á sobre a totalidade da remuneração no cargo efetivo, *considerandosua remuneração de contribuição* incidente sobre as parcelas de natureza previdenciária, estabelecida nesta Lei.

Art. 25 Ocorrendo o falecimento do servidor, será concedida pensão aos beneficiários, que arcarão com as contribuições sociais eventualmente não recolhidas pelo servidor ao PREVI JAPERI, acrescidas dos encargos previstos nesta Lei.

Art. 26O tempo de contribuição recolhido ao PREVI JAPERI, durante o afastamento do servidor, será computado, para fins de aposentadoria, no tocante ao cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo de carreira e tempo no cargo efetivo, não computando os adicionais estabelecidos em lei.

Art. 27 Ao servidor afastado para prestar serviços em outro órgão público, ente federativo ou estatal, com prejuízo de remuneração, fica assegurada a manutenção ao PREVI JAPERI, mediante o recolhimento, pelo órgão ou ente cessionário, da contribuição previdenciária relativa à remuneração do servidor no cargo efetivo, e pelo repasse, ao PREVI JAPERI, da respectiva contribuição patronal.
§ 1° Na hipótese de não haver recolhimento da respectiva parte patronal, o respectivo ente cedente ficará responsável por esse recolhimento ao PREVI JAPERI.
Art. 28 Aplica-se ás referidas contribuições dos servidores afastados na forma da Seção III, os mesmos parâmetros utilizados no plano de custeio, sendo avaliado a critério do Conselho de Administração os caso de isenção de aplicação de multa e juros, quando não efetuados no prazo legal.

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri

TÍTULO IV
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I
Dos Benefícios Previdenciários Assegurados

Art.29 O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Japeri – PREVI-JAPERI, assegura os seguintes benefícios previdenciários:

I. Aos segurados:

a) Aposentadoria por invalidez;

b) Aposentadoria compulsória;

c) Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;

d) Aposentadoria voluntária por idade proporcional ao tempo de contribuição;

e) AposentadoriaEspecial de Professor

f) Auxílio-acidente;

g)Auxílio-doença; e

h)Salário-maternidade.

i) Aos dependentes:

j) Pensão por morte; e

h) Auxílio-reclusão.

§ 1° Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido, pelo PREVI-JAPERI, sem que esteja estabelecida a correspondente fonte de custeio.

§ 2° O PREVI-JAPERI poderá promover novas modalidades de benefícios, em caráter facultativo, mediante contribuição dos interessados.

Art. 30 As prestações de previdência, asseguradas pelo PREVI-JAPERI, serão reajustadas sempre na mesma época e na mesma proporção, em que houver alteração nos vencimentos dos segurados ativos, sendo estendidos também aos segurados inativos e pensionistas, quaisquer benefícios ou vantagens que venham a ser concedidos aos servidores em atividade, ocupantes do mesmo cargo em que se deu a aposentadoria do inativo.

Art. 31 É vedado à acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público.

§ 1° A vedação prevista no "caput" deste artigo, não se aplica aos casos de cargos acumuláveis, previstos na Constituição Federal.

§ 2° O servidor que vier a reingressar no serviço depois de aposentado pelo regime previdenciário estabelecido nesta Lei, terá de optar pelo provento de aposentadoria ou pela remuneração, ao tomar posse no novo cargo.

Seção II
Da Prescrição

Art. 32 O *direito* aos benefícios previdenciários não prescreverá, mas prescreverão as respectivas prestações não pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas pelo PREVI-JAPERI,Não se aplicando contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 33 As importâncias não recebidas em vida pelo segurado inativo, relativas às prestações previdenciárias vencidas e não prescritas, serão pagas aos dependentes inscritos ou habilitados à pensão, em partes iguais, revertendo essas importâncias ao PREVI-JAPERI, somente no caso de não haver dependentes.

Seção III
Do Abono Anual

Art.34 É devido abono anual ao segurado ou dependente em gozo de benefício, calculado e pago na forma prevista para a gratificação natalina concedida aos servidores ativos, tendo como base o valor de benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

Seção IV
Da Remuneração e dos Proventos da Aposentadoria
Dos Proventos

Art. 35 O tempo de contribuição a que se refere esta Lei será considerado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria, vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício.

Art. 36 Os proventos de aposentadoria, não poderão ser superiores à remuneração do servidor no cargo efetivo nem a remuneração do Prefeito Municipal.

Seção V
Da Vedação de Inclusão de Parcela Temporária nos Benefícios

Art. 37 É vedada a inclusão, nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência.

Parágrafo único - Compreende-se na vedação do *caput* a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente nos benefícios e na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas.

Art. 38 Não se incluem na vedação prevista no artigo 36 as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados na forma da Lei Federal n. 10.887/2004, respeitando-se em qualquer hipótese o limite previsto nesta lei.

Parágrafo único- Deverá neste caso o servidor manifestar-se expressamente e previamente antes da inativação , quanto à inclusão de tais parcelas à base de cálculo de seu salário de contribuição.

TITULO V
DA CONCESSAO DOS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS

Art. 39 A concessão de aposentadoria dos servidores obedecerá às normas previstas na Constituição Federal e aquelas estabelecidas nesta Lei, Legislação Municipal vigente, bem como no Regimento Interno desta Autarquia.

Art.40 Para cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam o art 40 e o art 201 da CRFB, devendo a fixação de proventos ser efetiva pelo PREVI-JAPERI.

Art.41 Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício, previsto no artigo anterior, serão reajustados na forma da lei.

Seção I
Da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (integral calculada pela lei federal n. 10.887/2004- sem direito a paridade)

Art. 42 A *aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição* será concedida com proventos *integrais*, ao segurado que atenda, conjuntamente, às seguintes condições:

I. Haver completado 60 (sessenta) anos de idade se do sexo masculino ou 55 (cinqüenta) anos de idade, se do sexo feminino

II. Haver completado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição se do sexo masculino ou 30 (trinta) anos de contribuição, se do sexo feminino;

III. Haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV. Haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a concessão da aposentadoria.

Parágrafo primeiro.O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretenda se aposentar, terá de cumprir o tempo mínimo exigido no inciso IV deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

Parágrafo segundo O servidor que preencher os requisitos para a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição integral estabelecidos neste artigo, e concomitantemente não possuir vinte anos de efetivo exercício no serviço publico, terá seus proventos de inatividade calculados conforme estabelece a legislação federal, sendo aplicada a forma de calculo da Lei federal n. 10.887/2004, sendo seus proventos apostilados em parcela única.

Parágrafo Terceiro – Os benefícios concedidos na forma deste artigo serão reajustados pelos índices estabelecidos pelo Governo Federal, sendo também estendidos ao Município.

Seção II
Da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (integral- pelo artigo 6° da Emenda Constitucional 41/2003 - com direito a paridade aos servidores ativos)

Art.43 Conforme estabelece o artigo 6° da Emenda Constitucional 41/2003 , e, Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas peloart. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2° desta mencionada Emenda Constitucional,oservidor do Município incluídas autarquias e fundações que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da referida Emenda n. 41/2003, ou seja , (31-12-2003) poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade daremuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei,quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5° do art. 40da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der aaposentadoria.

Parágrafo Primeiro – para se beneficiar da prerrogativa concedida no presente artigo o servidor deverá preencher *cumulativamente* os requisitos estabelecidos nos incisos I,II,III e IV.

Parágrafo Segundo - Considera-se efetivo exercício no serviço publico, para efeito do inciso III,o tempo exercido pelo servidor nos três poderes da união, incluindo o tempo de serviço militar, se vinculado a RPPS ou a RGPS, sendo necessário para esse cômputo, que o servidor providencie a competente averbação do tempo de serviço prestado fora dos quadros do município.

Parágrafo Terceiro - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo seräorevistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dosservidores em atividade, na forma da lei, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo que ocupavam na ativa, observado o disposto nas alterações da Constituição Federal.
Parágrafo quarto – Os benefícios concedidos na forma deste artigo serão fixados com base na remuneração do cargo efetivo,correspondendo também a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, todavia, considerando as parcelas pessoais de efeito previdenciário (vantagens pessoais incorporadas), sendo os proventos na oportunidade apostilados em parcelas discriminadas e devidamente fundamentadas.

Seção III
Da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (integral- pelo artigo 3° da Emenda Constitucional 47/2005 - com direito a paridade aos servidores ativos - estendida paridade aos dependentes)

Art. 44 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 2003, o servidor do Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha,cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e
cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1°, inciso III,alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição queexceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas combase neste artigo o disposto no art. 7° da Emenda Constitucional n° 41, de 2003, observando se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos quetenham se aposentado em conformidade com este artigo (paridade aos ativos).

Seção IV
Da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proporcional)

Art. 45 A aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição será concedida ao segurado que atenda, *conjuntamente*, às seguintes condições:
I. Haver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino ou 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino;
II. Haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
III. Haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a concessão da aposentadoria.
Parágrafo Primeiro. O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretenda se aposentar, terá de cumprir o tempo mínimo exigido no inciso III deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.
Parágrafo Segundo – O servidor que vier a inativar-se na forma do presente artigo terá seus proventos de inatividade calculados conforme estabelece a legislação federal, sendo aplicada a forma de calculo da Lei federal n. 10.887/2004 e seu benéfico será apostilado em parcela única.

Seção V
Das regras de transição para aposentadoria integral

Art. 46 Ao servidor que tenha ingressado regularmente no serviço público municipal, até 16 de dezembro de 1998, e regido pelo Estatuto dos Servidores Municipais de Japeri, será facultado se aposentar pelas regras gerais de que trata o art. 43 desta lei ou pelas transições a que se refere esta seção, sendo-lhe assegurado o direito à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I. Haver completado 53 (cinqüenta e três) ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;
II. Haver completado 35 (trinta e cinco) ou 30 (trinta) anos de contribuição aos regimes de previdência, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;
III. Haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de vinculação funcional ininterrupta à patrocinadora, na data do requerimento; e
IV. Haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a concessão da aposentadoria.
§ 1° O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretenda se aposentar, terá de cumprir o tempo mínimo exigido no inciso IV deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo em que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.
§ 2° O servidor para se beneficiar da redução da idade mínima exigida, deverá cumprir um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o tempo constante no inciso II deste artigo.
§ 3° Os cálculos dos proventos de aposentadoria integral, serão efetuados com base na remuneração do servidor na época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão;
§ 4° O disposto neste artigo, aplica-se, também, ao servidor professor de qualquer nível de ensino que tenha ingressado regulamente em cargo efetivo até a data da publicação da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de Dezembro de 1998 e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, sendo que terá o tempo de serviço, exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério.

Seção VI
Das Regras para o Cálculo dos Proventos de Aposentadoria

Art. 47 Os benéficos previstos nesta lei deverão ser calculados e fixados da seguinte forma:

I. Para o servidor que preencher os requisitos de inativação na forma dos artigos 42 e 45 desta lei , o valor do seu beneficio de inatividade será calculado, apostilado e fixado em parcela única, denominada Proventos, na forma estabelecida pela Lei Federal n. 10.887/2004,considerando-se a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela.

II. Para o servidor que preencher os requisitos de inativação na forma dos artigos 43, o valor de seu beneficio de inatividade será calculado , apostilado e fixado em parcelas distintas, com suas respectivas identificações pessoais, na forma do artigo 6° da Emenda Constitucional 41/2003, correspondendo ao valor total da remuneração do servidor em seu cargo efetivo , sendo considerado para esse calculo apenas as parcelas de efeito previdenciário, ou seja, as verbas em que incidiram contribuição previdenciária e fizeram parte de seu salário de contribuição, e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade,estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo que ocupavam na ativa, observado o disposto nas alterações da Constituição Federal.

III. Para o servidor que preencher os requisitos de inativação na forma dos artigos 44, o valor de seu beneficio de inatividade será calculado , apostilado e fixado em parcelas distintas, com suas respectivas identificações pessoais, na forma do artigo 3° da Emenda Constitucional 47/2005, correspondendo ao valor total da

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri

remuneração do servidor em seu cargo efetivo , considerando-se para esse calculo apenas as parcelas de efeito previdenciário, ou seja, as verbas em que incidiram contribuição previdenciária e fizeram parte de seu salário de contribuição , e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observando se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 48É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei.

Art. 49 É vedada a percepção de mais de um benefício de aposentadoria a expensas do Regime de Previdência de que trata esta Lei, exceto nos casos acumuláveis previstos no art. 37, inciso XVI e respectivas alíneas, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 50 Os proventos de aposentadoria assegurados na forma desta Lei não poderão, quando de sua concessão, exceder a remuneração do servidor público municipal no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 51 O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária integral estabelecidas nesta lei, no art. 40 da Constituição federal , ou nos dispositivos das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e n. 47/2005, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único O abono de permanência de que trata este artigo será pago diretamente pelo órgão ou entidade da administração responsável pelo pagamento da remuneração do servidor, ficando a entidade gestora do regime previdenciário isenta de qualquer responsabilidade financeira referente ao abono, mas no entanto, ainda credora do referido desconto previdenciário, isentando-se da contribuição tão somente o servidor beneficiado, onde sua despesa previdenciária será assumida pela sua fonte patrocinadora, com o objetivo da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime de Previdência Municipal.

Seção VII
Da aposentadoria compulsória

Art. 52 A aposentadoria compulsória será concedida automaticamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, ao segurado que completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma da Constituição Federal e suas Emendas.
Parágrafo único-A aposentadoria será declarada por ato compulsório do Previ Japeri, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

Art. 53É de responsabilidade direta da unidade administrativa em que o servidor efetivo se encontra vinculado, com sua base cadastral, a notificação previa aoPrevi Japeri, visando a edição do referido ato compulsório de aposentadoria, ficando a unidade também responsável por qualquer intercorrência que venha causar dano ao erário.

Seção VIII
Da aposentadoria voluntária em função de magistério

Art. 54 A aposentadoria voluntária em função de magistério, será concedida com proventos integrais, ao segurado que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:
I. Haver completado 55 (cinqüenta e cinco) ou 50 (cinqüenta) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino respectivamente;
II.Haver completado 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor ou professora, respectivamente;
III. Haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV. Haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a concessão da aposentadoria.
§ 1º O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretenda se aposentar, terá de cumprir o tempo mínimo exigido no inciso IV deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo em que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.
§ 2º Entende-se como de *efetivo exercício em funções de magistério*, para efeito do inciso II as atividades exercidas pelo servidor conforme prevê a Lei Federal n.11.301/2006, sendo neste ato, entendida como função do magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Seção IX
Da aposentadoria por invalidez

Art. 55 A aposentadoria por invalidez permanente, nos termos da Constituição federal e suas alterações, será concedida **com proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

§ 1º A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto, a juízo do PREVI-JAPERI, o segurado permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando o mesmo obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeterem-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pelo PREVI-JAPERI, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.
§ 2º A aposentadoria por invalidez, será sempre precedida de licença para tratamento de saúde, por período **não inferior a 24 (vinte e quatro) meses**, salvo se, antes do prazo, o PREVI-JAPERI, através de laudo de junta médica por ele indicada, concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.
§ 3º Observado o disposto no parágrafo primeiro, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bienalmente, conforme indicação do PREVI-JAPERI..
§ 4º Concluída a perícia médica pelo PREVI-JAPERI e verificada a capacidade laborativa do beneficiário, a aposentadoria será cancelada.
Art. 56 Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, serão observadas as seguintes normas:
I. Quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco)anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:
a) de imediato para o segurado que tiver direito à retornar à função que desempenhava quando se aposentou;
b) após tantos meses quanto forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados.

I- Quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:
   a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
   b) com redução de 50% (cinqüenta por cento), no período seguinte aos seis meses;
   c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Seção X
Da pensão por morte

Art. 57 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
I - Do óbito, quando requerida e protocolada no Previ Japeri até 30 (trinta) dias contados do óbito; e
II – Da data do requerimento, quando requerida após decorridos trinta dias do óbito do ex servidor ; ou
III - Da decisão judicial, no caso de morte presumida e justificação judicial, reconhecendo união estável.

Parágrafo Único - No caso do disposto no inciso II, a data dereconhecimento do direito e do vinculo previdenciárioserá a data do óbito, mas os efeitos financeiros incidiram a contar da data de requerimento do beneficio, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento, salvo na hipótese de haver dependente menor, hipótese em que será considerada sobre qualquer hipótese a data do óbito do ex servidor.

Parágrafo único- Na hipótese de dependente de 2 (dois) segurados ou de dependente de segurado que contribua sobre 2 (dois) cargos, a pensão será devida relativamente a cada um deles.

Art. 58 O valor da pensão por morte corresponderá:
I- Ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art 201 da

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri

Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

II- Ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1° As pensões concedidas, na forma do caput, deste artigo, serão reajustadas na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de beneficiados com a garantia de paridade de acordo com a legislação vigente.

§ 2° também Não se aplica o disposto no § 1°, deste artigo, às pensões decorrentes das aposentadorias outorgadas com base no art. 3°, da Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005, que farão jus à paridade prevista na Emenda Constitucional n° 41, de 31 de dezembro de 2003.

Art. 59 A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e qualquer inscrição ou habilitação de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação

§ 1° Em caso de ex-cônjuge ou ex-companheiro (a) que percebe pensão alimentícia, após o cálculo da pensão, serão observados os termos de eventual decisão judicial fixando a pensão alimentícia, e o excedente será rateado entre os demais beneficiários.

§ 2° O cônjuge do ausente, assim declarado em juízo, somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro.

§ 3° A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a partir da data em que se efetivar.

§ 4° A pensão será deferida por inteiro ao viúvo (a) ou companheiro (a), na falta de outros dependentes legais.

§ 5° O pensionista de que trata o § 2°, deste artigo, deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente seu reaparecimento ao PREVI JAPERI, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art.60 . A cota da pensão será extinta:

I - pela morte;

II - para o pensionista menor de idade ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo se total e permanentemente inválido ou incapaz, e pela emancipação;

III - pela cessação da invalidez ou incapacidade;

IV - pelo casamento ou estabelecimento de união estável; ou

V - por qualquer fato que motive o cancelamento da inscrição.

Parágrafo único. A reversão da pensão dar-se-á, exclusivamente, em caso de extinção da cota parte do beneficiário na forma prevista nesta lei, hipótese em que reverterá em favor do mesmo grupo familiar e rateada igualmente entre os beneficiários desse grupo.

Art. 61 A pensão por morte será concedida ao conjunto de dependentes do segurado, sendo rateada de acordo com os parâmetros desta Lei.

Art. 62 A pensão por morte será rateada entre todos os dependentes do segurado em partes iguais;

Parágrafo Primeiro - Serão revertidos em favor dos dependentes e, rerateados entre eles, a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

Parágrafo Segundo –É de responsabilidade do Previ Japeri , as providencias Administrativas relativas a reversão de cota do beneficio

Art.63 O direito à parte da pensão por morte extinguir-se-á, após reversão, quando ocorrer a perda da qualidade de dependente, conforme o disposto nesta lei.

Art. 64 Com a extinção da parcela do último dependente extinguir-se-á, também, o pagamento da pensão.

Art.65Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado ou dos atos previstos nesta Lei.

Art.66 Para os fins desta Lei, a condição legal de dependente será verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência, inclusive econômica, na forma das disposições contidas no regulamento.

Parágrafo único. Ainvalidez, incapacidade ou alteração das condições quanto aos dependentes, supervenientes à morte do segurado, não dará origem a qualquer direito à pensão.

Art.67 O PREVI JAPERI poderá exigir dos beneficiários:

I - periodicamente, a comprovação do estado civil;

II - quando entender, conveniente e necessário, exames médicos com o fim de comprovar a permanência da invalidez e incapacidade; e

III - declaração, sob as penas da lei, de que mantêm a mesma situação civil ou não mantêm união estável, ou não acumulam benefícios previdenciários em outros órgãos ou entes.

§ 1° Não sendo cumpridas as exigênciasa que se refere este artigo, o pagamento do benefício será suspenso até sua efetiva regularização.

§ 2° O PREVI JAPERI poderá estabelecer outros procedimentos para verificar se estão sendo mantidas as condições de beneficiário da pensão.

§ 3° O PREVI JAPERI se mantém no direito de suspender o pagamento do beneficio previdenciário de aposentadoria ou de pensão que por ventura apresentar indicio de irregularidade ate a efetiva regularização da situação identificada.

Art.68A pensão devida ao dependente incapaz, será paga ao responsável judicialmente designado, mediante apresentação de termo de Guarda , tutela ou curatela, conforme o caso , ainda que provisória, expedida nos autos da ação judicial.

Seção XI

Do Auxílio-Doença

Art. 69 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, gozando da licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único.Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao PREVI-JAPERI já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, sob responsabilidade da junta Mediça do Município e nos exames admissionais, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art.70 O auxílio-doença será devido ao segurado **a contar do 16° dia (décimo sexto) dia do afastamento da atividade laborativa,**sob a responsabilidade do Previ Japeri.

§ 1° Quando requerido por segurado afastado da atividade laborativa por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrega do requerimento, salvo nos casos que o medico do trabalho abonar os dias pretéritos, todavia, ficando os primeiros 15 dias por conta da patrocinadora do servidor e ou outros 15 dias ou mais a cargo do Previ Japeri .

§ 2° Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade laborativa por motivo de doença, incumbirá às Patrocinadoras do segurado pagar a sua remuneração.

§ 3° O benefício de auxilio doença só será concedido ao segurado, após a inspeção do Medico do Trabalho doMunicípio e ratificação do médico Perito do Previ,seguindo os seguintes tramites:

I- Comparecer no setor de trabalho, munido de toda documentação medica e requerer o seu BIM – boletim de Inspeção Medica.

II- Comparecer no setor de medicina do trabalho do Município, apresentando a documentação medica competente, ficando a cargo do Medico do trabalho o encaminhamento deste servidor ao Previ Japeri, nos casos que carecem de afastamentos por mais de 15 dias, através do GIM – Guia de Inspeção Medica.

III- A marcação de pericia medica junto ao Previ Japeri, será formalizada no setor de Gerencia Previdenciária, onde o servidor deverá comparecer munido do BIM e do GIM mencionados no inciso anterior em original e de atestado ou laudo medico informando a necessidade do afastamento por mais de 15 dias, também em original ou copia autenticada.

IV- O servidor que não comparecer ao Previ Japeri, no setor de Gerência Previdenciária devidamente documentado na forma desta lei, afim de comunicar seus afastamentos superiores a 15 dias, ficará ciente que seu beneficio de auxilio doença somente será liberado na folha de pagamento do mês subsequente

Art.71 Para efeito desta lei configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental, mediata ou imediatamente, relacionado com as

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri

atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I- Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e

II- Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 72 O segurado em percepção do auxílio-doença obriga-se, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais processos prescritos pela Junta Médica Oficial e pelo Medico Perito do Previ.

Art.73 O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente em serviço, consistirá numa renda mensal correspondente ao vencimento base do servidor incluindo suas vantagens pessoais com natureza previdenciária, de onde é extraída sua base contributiva .

Art. 74 O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de **reabilitação profissional para o exercício de outra atividade** (readaptação) que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, deverá ser aposentado por invalidez, ficando a cargo da Junta Medica do Município e da ratificação do Medico Perito do Previ a definição da providencia adotada.

Art. 75 O segurado em gozo de auxílio-doença será considerado pela patrocinadora como licenciado.

Seção XII
Do auxílio-acidente

Art. 76 O auxílio-acidente será concedido, **como indenização**, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho** que habitualmente exercia.

§ 1° O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento da remuneração e será devido, até à véspera do início de qualquer aposentadoria ou até à data do óbito do segurado.

§ 2° O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3° O rendimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4° A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Seção XIII
Do auxílio-reclusão

Art.77 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, obedecendo as demais normas constantes do Ministério da Previdência, cabendo aos dependentes do servidor:.

I- Afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente; e

II- Em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo;

§ 1° O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade ainda que condicional.

§ 2° No caso de falecimento do servidor detento ou recluso, o auxílio reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes será automaticamente convertido em pensão.

§ 3° O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação, a cada 2(dois) meses, de declaração de permanência na condição de presidiário.

Seção XIV
Das Disposições Gerais Relativas aos Benefícios Previdenciários

Art.78O benefício previdenciário será pago diretamente ao beneficiário, mediante depósito em conta corrente ou outra forma estabelecida em regulamento.

§ 1° Na hipótese de o beneficiário ser portador de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, deverá ser constituído procurador na forma da lei, devendo o instrumento de mandato ser renovado ou revalidado anualmente.

§ 2° O procurador firmará, perante o PREVI JAPERI, termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar qualquer fato que venha determinar a perda da qualidade de beneficiário, ou outro evento que possa invalidar a procuração, em especial o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art.79O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, companheiro (a), pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes, e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro judicialmente habilitado, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Após o prazo fixado neste artigo, o pagamento do benefício será suspenso até a efetiva regularização da situação.

Art.80 Os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos a seus dependentes inscritos à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art.81 Serão descontados dos benefícios:

I - contribuições e indenizações devidas pelo segurado ao PREVI JAPERI;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - imposto de renda retido na fonte em conformidade com a legislação;

IV - pensão alimentícia fixada judicialmente;

V - contribuições autorizadas a entidades de representação classista; e

VI - demais consignações autorizadas por lei federal ou municipal.

§ 1° Na hipótese do inciso II, do caput, deste artigo, excetuadas as situações de má fé, o desconto será feito em prestações não excedentes a 10% (dez por cento) do valor do benefício, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice de reajuste de vencimentos, nos termos de resolução a ser baixada pelo PREVI JAPERI.

§ 2° Para os fins do disposto no § 1°, deste artigo, não caberá o parcelamento quando o beneficiário tiver a aposentadoria cassada ou da aposentadoria não decorrer pensão, hipótese em que a cobrança será efetuada junto aos herdeiros ou sucessores do falecido, na forma da lei.

§ 3° Se na hipótese de devolução, o aposentado vir a falecer e, da aposentadoria decorrer pensão, o parcelamento será feito no novo benefício previdenciário, respeitada a proporcionalidade.

§ 4° No caso de má fé, a devolução será feita integralmente, sem prejuízo da responsabilização funcional cabível.

Art.82 Salvo quanto ao valor devido ao PREVI JAPERI ou derivado da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em ordem judicial, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele e a outorga de poderes irrevogáveis.

Art.83 Salvo no caso de contribuição previdenciária indevida, não haverá restituição de contribuição previdenciária, a qualquer título.

Art. 84 Mediante procedimento judicial, poderá suprir-se a falta de qualquer documento ou fazer-se prova de fatos de interesse dos beneficiários, salvo os que se referirem a registros públicos ou tempo de contribuição previdenciária.

TITULO VI
DA REVISAO DOS BENEFICIOS

Art.85 É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do segurado ou beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo PREVI JAPERI , salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art.86 O direito do PREVI JAPERI de anular ou corrigir, de ofício, os atos concessivos de benefícios previdenciários, decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má fé.

§ 1° Estão compreendidos no direito de invalidar as alterações parciais ou integrais dos atos concessivos, inclusive valores, fundamento legal do benefício, bem assim inclusão e exclusão de beneficiário.

§ 2° Será assegurado ao segurado ou beneficiário o direito ao contraditório e à ampla defesa, previamente à formalização da alteração de que lhe decorram efeitos desfavoráveis, observados os

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri

procedimentos a serem disciplinados em regulamento.

§ 3 Observado o disposto no § 2°, deste artigo, se a aposentadoria ou pensão ainda estiver pendente de aprovação e registro, o Instituto providenciará o aditamento à pensão ou proventos iniciais e informará ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE o devido apostilamento.

§ 4° Os atos concessivos de eventuais revisões de cálculo, para a fixação dos proventos e das pensões, feitas administrativamente ou em cumprimento de determinação judicial ou do TCE-RJ, deverão indicar a data em que passarão a produzir efeitos, bem como toda a fundamentação legal.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES ADICIONAIS

Art.87 Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensões serão comprovados pelo Executivo, Legislativo, autarquias e fundações públicas, na forma em que dispuser o regulamento.

Art.88 Na concessão dos benefícios previstos nesta Lei, é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados aos fixados pela Constituição Federal, ressalvados, na forma da legislação federal aplicável à matéria e após a devida regulamentação no âmbito municipal, os casos de segurados:

I - com deficiência;

II - que exerçam atividades de risco no Município; e

III - cujas atividades municipais sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 89 Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos na legislação federal pertinente.

§ 1° A contagem de tempo do servidor abrangido por esta Lei, em regime de atividade especial ou de risco, somente será feita, mediante autorização e nos termos da legislação federal pertinente, observadas as disposições legais relativas à compensação previdenciária entre os regimes de previdência social.

§ 2° A contagem de tempo em atividade rural só será feita mediante a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária e certidão expedida pelo RGPS na forma da lei.

Art.90 Ocorrendo insuficiência da capacidade financeira do RPPS para liquidação dos benefícios previstos nesta Lei, a responsabilidade com aportes financeiros visando a complementação do custeio será do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais, na proporção de seus débitos.

Art.91 No caso de extinção do regime previdenciário estabelecido nesta Lei, ou cessação, interrupção, supressão ou redução de benefícios, o Município, a Câmara Municipal, as autarquias e as fundações públicas municipais assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão tenham ocorrido até a data da extinção do RPPS.

Art.92 Para o desempenho das atividades de perícia médica, a ser realizada no âmbito do PREVIJAPERI, poderão ser cedidos, pela Administração Direta, servidores titulares do cargo efetivo de médico, de preferência com especialização em perícia médica e ou medicina do trabalho, observado o disposto em Lei Municipal.

Art. 93 A partir do ano calendário 2017 em diante, a prova de vida dos beneficiários , para fins de recadastramento, passará a ser realizada com base no mês de aniversário de cada beneficiário.

Art. 94 O não comparecimento do servidor para o cumprimento da obrigação acima, importará no bloqueio, na suspensão e no cancelamento dos seus benefícios previdenciários até a efetiva regularização das pendências.

TÍTULOVIII
DO PLANO DE CUSTEIO E DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JAPERI
Seção I
Do plano de custeio

Art. 95 O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri será custeado, na forma desta Lei, por contribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, pelos servidores ativos e inativos, e pelos beneficiários de pensão por morte, além das demais fontes de custeio previstas nesta Lei.

Art 96 O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Japeri será revisto anualmente, com base nas avaliações atuariais realizadas na forma da Lei.

Parágrafo único- Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto, sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do PREVI-JAPERI.

Art. 97 O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I- dotações iniciais ou periódicas e globais das patrocinadoras, fixadas atuarialmente para cada caso, com a finalidade de integralização do Passivo atuarial do PREVI-JAPERI;

II- Os órgãos da Administração direta e indireta, patrocinadoras do regime próprio de previdência do município de Japeri, contribuirão mensalmente com a alíquota de 18,74% (dezoito vírgula setenta e quatro por cento), sendo 11,84% (onze vírgula oitenta e quatro por cento) referente ao custo normal, 6,90% (seis vírgula noventa por cento) referente ao custo suplementar;

§ - 1° – Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre o salário de contribuição estabelecida no plano de custeio, conforme alíquotas de contribuição suplementar, devidas pelo ente definidas na tabela a seguir:

Ano	Alíquota Amortizante
2016	6,90%
2017	7,66%
2018	8,41%
2019	9,17%
2020	9,92%
2021	10,68%
2022	11,44%
2023	12,19%
2024	12,95%
2025	13,71%
2026	14,46%
2027	15,22%
2028	15,97%
2029	16,73%
2030	17,49%

Ano	Alíquota Amortizante
2031	18,24%
2032	19,00%
2033	19,76%
2034	20,51%
2035	21,27%
2036	21,27%
2037	21,27%
2038	21,27%
2039	21,27%
2040	21,27%
2041	21,27%
2042	21,27%
2043	21,27%

§ - 2° - Caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de majoração ou redução do plano de custeio, as alíquotas de contribuição do ente poderão ser revistas por meio de Decreto expedido pelo poder executivo.

§ - 3° - O plano de amortização que trata o paragrafo anterior será revisto nas avaliações atuariais anuais, sendo a sua revisão estabelecida por ato do chefe do poder executivo que conterá a planilha de amortização.

III- Contribuição previdenciária do servidor ativo, fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre sua remuneração;

IV- Contribuição previdenciária do segurado inativo e dos pensionistas, fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre o total de seus proventos pagos pelo PREVI-JAPERI, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

V- Receitas decorrentes de aplicações financeiras e de investimentos patrimoniais;

VI- Doações, subvenções, legados e outras receitas diversas não previstas nos itens precedentes; e

VII- Valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9° do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1° A contribuição previdenciária, de que tratam os incisos, I, II, III e IV, deste artigo, serão objeto de cálculos atuariais e vigorarão por período nunca inferior ao de 1 (um) ano, salvo situação de caráter inadiável, ocasionado por enorme alteração nas premissas do Plano e somente determinada por Nota Técnica Atuarial Específica, ficando o Executivo autorizado a promover as alterações necessárias.

§ 2° O segurado ativo que vier a exercer cargo de livre nomeação ou função gratificada nos quadros do município, poderá ter sua contribuição previdenciária calculada sobre a remuneração correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo, mediante abertura de processo administrativo.

§ 3° Na hipótese de acumulação de cargos permitida em lei, a contribuição previdenciária será calculada sobre o salário de contribuição correspondente aos cargos acumulados.

§4° As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§5° O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor da remuneração,

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri

proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.

§6° O Regime Próprio de Previdência Social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas administrativas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, ou após determinação técnica, destiná-las aos fundos garantidores das reservas técnicas.

Art. 98 A participação previdenciária das patrocinadoras será fixada no Plano de Custeio Anual a partir de estudo atuarial, calculada sobre a folha de pagamento de ativos, inativos, pensionistas, para o fim de atender ao custeio.

Art. 99 A contribuição previdenciária obrigatória (contribuição do servidor), incidente sobre toda e qualquer remuneração previdência percebida mês a mês, pelos segurados ativos, inativos e pelos pensionistas, considerando os dois últimos obedecendo ao teto estabelecido pelo RGPS, será fixada no Plano de Custeio Anual.

§ 1° Entende-se como remuneração de contribuição previdenciária o valor constituído pelo vencimento ou subsidio do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

I- salário-família;
II- diária;
III- ajuda de custo;
IV- indenização de transporte;
V- adicional pela prestação de serviço extraordinário;
VI- adicional noturno;
VII- adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
VIII- adicional de férias; e
IX- outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2° O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição previdenciária relativa ao mês em que for pago.

Art. 100 O servidor ativo que se encontrar em licença sem vencimentos ou estiver afastado ou desligado temporariamente da patrocinadora, mas mantendo a qualidade de segurado, para que tenha esse tempo computado para sua aposentadoria, terá que efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária.

Parágrafo único. No caso a que se refere o caput deste artigo, ficará o segurado responsável também, pelo pagamento do percentual de contribuição da patrocinadora.

Art. 101 Os gastos administrativos do PREVI-JAPERI no cumprimento de suas atribuições, serão estabelecidos nos regulamentos do PREVI-JAPERI, em conformidade com os resultados do Plano de Custeio estabelecidos pela Avaliação Atuarial e não poderão ultrapassar o estabelecido na legislação competente.

Art. 102 Os recolhimentos das contribuições, não só dos segurados, como também das respectivas patrocinadoras, far-se-ão até o 15° (décimo quinto) dia do mês subseqüente aquele a que se referirem, juntamente com as demais consignações destinadas ao PREVI-JAPERI, tudo acompanhado das correspondentes discriminações.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrevogável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta lei e legislação aplicável.

Art. 103O recolhimento das contribuições previdenciárias e de demais consignações, dos segurados inativos e pensionistas, far-se-á, automaticamente pelo PREVI-JAPERI, quando do pagamento mensal dos proventos a que tiverem direito.

Art.104 No caso de não serem descontadas, do salário do segurado ativo, as contribuições previdenciárias ou outras importâncias consignadas a favor do PREVI-JAPERI, ficará o interessado obrigado a recolhe-las, diretamente, até o 15° (décimo quinto) dia do mês subseqüente.

Art. 105O recolhimento da contribuição previdenciária do segurado ativo que esteja cedido a outro órgão, com ou sem ônus para a patrocinadora, é de responsabilidade da patrocinadora.

Art. 106A sobrecarga para custeio administrativo do Regime Próprio de Previdência, a ser definida em Lei especifica, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos Servidores do Município ativos e inativos.

Seção II
Do Patrimônio e Da Sua Aplicação

Art. 107O patrimônio do PREVI-JAPERI é autônomo e independente, livre e desvinculado de qualquer outra entidade.

Parágrafo único. Os bens patrimoniais e imóveis do PREVI-JAPERI só poderão ser alienados ou gravados por proposta do Presidente da Autarquia, aprovada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva do PREVI-JAPERI, observadas as disposições legais específicas e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

Art. 108O PREVI-JAPERI aplicará o seu patrimônio, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração, em planos que tenham em vista:

I- Rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do Plano de Custeio;
II- Garantia dos investimentos;
III- Manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados; e
IV- Liquidez compatível com o fluxo dos compromisso previdenciários.

§ 1° O Plano de Aplicação do Patrimônio, estruturado dentro das técnicas financeiras e atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 2° A administração do patrimônio poderá ser exercida por entidades financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, obedecendo a normas e critérios técnicos que visem segurança, liquidez e rentabilidade.

§ 3° A escolha obedecerá a critérios de performance e em conformidade com as regras do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, observadas as reservas técnicas.

Seção III
Do exercício financeiro

Art. 109O exercício financeiro do PREVI-JAPERI coincide com o ano civil.

Art. 110A Diretoria – Executiva do PREVI-JAPERI apresentará ao Conselho de Administração, o orçamento – programa para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

§ 1° O orçamento do PREVI-JAPERI e sua prestação de contas sujeitar-se-ão às disposições comuns às pessoas jurídicas de direito público.

§ 2° O prazo para aprovação do orçamento pelo Conselho de Administração deverá observar a data expressa da Lei Orgânica Municipal para a publicação deste, juntamente com o da Prefeitura.

§ 3° Para a realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões.

Art. 111 Durante o exercício financeiro, por proposta da Diretoria – Executiva do PREVI-JAPERI, poderão ser autorizados, pelo Conselho de Administração, créditos adicionais, desde que os interesses do PREVI-JAPERI exijam e haja recursos disponíveis.

Seção IV
Dos Balancetes e Do Balanço Geral

Art.112O PREVI-JAPERI deverá levantar balancete, ao final de cada mês, e o Balanço Geral, ao término de cada exercício financeiro.

Art. 113 Além dos fundos especiais e provisões, o Balanço Geral e os balancetes mensais consignarão:

I- a reserva Matemática de Benefícios Concedidos;
II- a reserva Matemática de Benefícios a Conceder;
III- a Reserva Legal do RPPS;
IV- a reserva do Reajuste de Benefícios;
V- a reserva Matemática a Constituir; e
VI- O Déficit Técnico.

§ 1° Reserva Matemática de Benefícios Concedidos é a diferença entre o valor atual dos encargos assumidos pelo PREVI-JAPERI, em relação aos segurados ou dependentes já em gozo de aposentadoria ou pensão, e o valor das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidas aos cofres do PREVI-JAPERI, para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

§ 2° Reserva Matemática de Benefícios a Conceder é a diferença entre o valor atual dos encargos a serem assumidos pelo PREVI-JAPERI, em relação aos segurados e respectivos

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri

beneficiários, que ainda não estejam em gozo de aposentadoria ou pensão, e o valor atual das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidos aos cofres do PREVI-JAPERI, para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

§ 3° Reserva Legal do RPPS é a diferença entre o total de bens do ATIVO e o total das obrigações do PASSIVO, no caso de ser positiva essa diferença. Esta tem a finalidade de garantir o pagamento dos benefícios previdenciários futuros.

§ 4° No caso de ser a diferença, referida no § 3°, superior a 25% (vinte e cinco por cento) da soma dos valores das reservas referidas nos parágrafos 1° e 2°, a Reserva de Previdenciária será consignada com o valor equivalente ao daquele limite percentual, e o excesso, sob o título de Reserva de Reajuste de Benefícios.

§ 5° Reserva Matemática a Constituir é a diferença entre o total das obrigações do PASSIVO e o total de bens do ATIVO, no caso de ser positiva essa diferença.

§ 6° Se a diferença, referida no parágrafo anterior, for superior à Reserva de Benefícios a Conceder a segurados que ainda não tenham preenchido as condições para o gozo da aposentadoria, a reserva a constituir será consignada com o valor equivalente ao daquele limite, e o excesso, sob o título de Déficit Técnico.

SEÇÃO V
Da Prestação de Contas

Art. 114A prestação de contas da Diretoria – Executiva e o Balanço Geral do exercício encerrado, acompanhado não só do parecer do Conselho Fiscal, como também das demais peças instrutivas, serão submetidas, até 28 de fevereiro do exercício seguinte, à apreciação do Conselho de Administração que, sobre os mesmos, deverá deliberar até 31 de março.

§1° Após a aprovação pelo Conselho de Administração, a prestação de contas e o Balanço Geral do exercício deverão ser encaminhados ao Executivo Municipal, a Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2° O PREVI-JAPERI divulgará, através de publicação em Diário Oficial do Município, os documentos referidos neste artigo, inclusive a demonstração do resultado do exercício.

§ 3° Mensalmente, até o último dia do mês subseqüente, o PREVI-JAPERI divulgará balancete mensal, relatórios contábeis e atuariais, além daqueles exigidos pelos órgãos normativos, reguladores e fiscalizadores, onde deverá ser respeitado o prazo fixado por cada órgão.

Art.115A aprovação, sem restrições, do Balanço Geral e da prestação de contas da Diretoria – Executiva, com parecer favorável do Conselho Fiscal, exonerará os Diretores do PREVI-JAPERI de responsabilidade, salvo os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, posteriormente apurados na forma da Lei.

TÍTULO IX
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PREVI JAPERI

DOS ÓRGÃOS, SETORES E DOS CARGOS

Art. 116O PREVI-JAPERI possui os seguintes órgãos em sua estrutura organizacional:

I - Diretoria Executiva:
a) Presidência;
b) Vice-Presidência;
c) Gestão Financeira e Administrativa.
d) Diretoria de Benefícios.

II - Conselho de Administração.

III - Conselho Fiscal.

IV - Comitê de Investimentos

V - Órgãos internos:
a) ProcuradoriaAutárquica;
b) Controladoria Interna;
c) Assessoria contábil;
d) Perícia Médica;

VI - Gerências:
a) Gerencia de Planejamento
b) Gerencia Previdenciária;
c) Gerencia de Protocolo;

VII - Supervisões:
a) Supervisão de Zeladoria e Serviços Gerais.

SEÇÃO I
DA DIRETORIA EXECUTIVA
DA DIRETORIA – EXECUTIVA

Art.117 À Diretoria – Executiva cabe dar execução aos objetivos do PREVI-JAPERI, consoante a legislação em vigor e as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho de Administração.

§ 1° A Diretoria – Executiva é composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Diretor de Benefícios e Gestor de Finanças e Administração, sendo indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2° O Presidente e o Vice-Presidente deverão ter ilibada reputação e notória capacidade na área da administração pública.

§ 3° A Nomeação da Diretoria Executiva do Previ Japeri será feita por Portaria, e. o Prefeito Municipal, no ato de nomeação dos integrantes da Diretoria-Executiva, fixará a área de atuação respectiva.

§ 4° A Diretoria–Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente, e suas resoluções serão tomadas por maioria de votos, fixado em 3 (três) o "quorum" mínimo para a realização da reunião.

§ 5° O Presidente terá o voto de desempate.

§ 6° A Diretoria Executiva poderá, na gestão da Administração das Obrigações Passivas do PREVI-JAPERI, utilizar-se de entidade externa, em conformidade com o que determina a Lei N° 8666/93, com o objetivo de se aumentar á eficiência, diminuir gastos e absorver novas tecnologias nesta área de atuação.

SUBSEÇÃO I
DA PRESIDÊNCIA

Art.118À PRESIDÊNCIA, titularizada pelo senhor (a)Presidente, compete à representação do PREVI-JAPERI e a sua superior gestão, cabendo-lhe a supervisão dos serviços afetos à autarquia, bem como as demais competências que legalmente lhe são atribuídas por força da presente lei.

Art.119São necessários requisitos mínimos para a nomeação no cargo de PRESIDENTE:

I - nível superior completo e ter ilibada reputação e notória capacidade na área da administração pública.

SUBSEÇÃO II
DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art.120À Vice-Presidência, titularizada pelo/a senhor/a vice-presidente, compete a co-representação do PREVI-JAPERI e a sua co-gestão, cabendo-lhe a co-supervisão dos serviços afetos à autarquia, bem como as demais competências que legalmente lhe são atribuídas por força desta lei

Art.121São necessários requisitos mínimos para a nomeação no cargo de VICE-PRESIDENTE:

I - nível superior completo e ter ilibada reputação e notória capacidade na área da administração pública.

SUBSEÇÃO III
DA GESTÃO FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA

Art. 122 Compete à GESTÃO FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA

I. Coordenar as atividades gerais de administração interna do PREVI-JAPERI;
II. Controlar as ações de serviços gerais e de patrimônio;
III. Administrar os bens pertencentes ao PREVI-JAPERI;
IV. Administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros;
V. Exercer, na jurisdição do PREVI-JAPERI, todas as funções de administração de pessoal;
VI. Demais atividades pertencentes à área, ou que venham a pertencer.

V- Coordenar e supervisionar as atividades econômica e financeira do PREVI-JAPERI;
VI- Praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;
VII- Proceder ao controle financeiro dos convênios assinados ou que venham a ser assinados pelo Previ-Japeri, com entidades públicas ou privadas, e que impliquem em

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri

movimentação financeira;

VIII- Controlar a arrecadação do instituto, elaborando e controlando as programações de desembolso, assim como procedendo ao pagamento de processos de despesas, após verificação, conferência e revisão dos valores devidos;

IX- Controlar o movimento de caixa;

X- Elaborar boletins das contas bancárias;

XI- Emitir guias de receitas, obedecidas às normas legais e regulamentares vigentes;

XII- Remeter à gerência de administração financeira, no dia útil imediatamente posterior ao depósito, as guias correspondentes para arquivamento;

XIII- Coordenar as atividades de registro financeiro, apresentando, anualmente, no prazo estabelecido pela legislação vigente, o balanço geral do PREVI-JAPERI que integrará a respectiva prestação de contas anual do instituto;

XIV- Avaliarodesempenho dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;

XV- Elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao conselho de administração e pela diretoria executiva;

XVI- Exercer, na jurisdição do PREVI-JAPERI, todas as funções de gestão econômica, orçamentária e de planejamento financeiro;

XVII- Demais atividades pertencentes à área, ou que venham a pertencer.

Art.123São necessários requisitos mínimos para a nomeação no cargo de GESTOR DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO:

I - **Nível superior completo** e ter ilibada reputação e notória capacidade na área da administração pública.

II - Certificação pela associação brasileira das entidades dos mercados financeiros e de capitais;

SUBSEÇÃO IV

DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS

Art.124 Compete ao DIRETOR DE BENEFICIOS

I - Coordenar o planejamento da seguridade social do PREVI-JAPERI, incluindo seu acompanhamento atuarial e a operação de estatísticas, bem como a coordenação do atendimento aos beneficiários e segurados;

II - Promover a organização, atualizaçao e ou exclusão dos cadastros dos servidores ativos, das patrocinadoras, inativos, pensionistas, bem como de seus dependentes;

III - Realizar estudos, análises e diagnósticos das condições sócio-econômicas dos servidores segurados;

IV - Manter atualizado, semestralmente o quadro dos benefícios concedidos pelo PREVI-JA I;

V - Coordenar a concessão, manutenção ntrole dos benefícios previdenciários, analisando, forneci..do e instruindo os processos;

VI - Organizar, dirigir e controlar a administração e a concessão dos benefícios previdenciários;

VII- Aprovar os cálculos atuariais;

VIII- Promover os reajustes dos benefícios na forma do dispositivo da lei;

IX- Gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;

X- Demais atividades pertencentes à área, ou que venham a pertencer.

Art.125São necessários requisitos mínimos para a nomeação no cargo de DIRETORDE BENEFÍCIOS:

I - nível médio em instituição devidamente reconhecido pelo MEC e ter ilibada reputação e notória capacidade na área da administração pública.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art.126 Ao CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, órgão de direção superior e decisório, cabe fixar os objetivos e as políticas - administrativa, financeira e previdenciária - do Previ-Japeri, e sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração, e sua composição será de 5 (cinco) membros: Presidente e quatro representantes dos servidores municipais ativos e inativos vinculados ao RPPS.

I. Quanto a eleição dos servidores municipais ativos e inativos vinculados ao RPPS, na proporção de 50% ativo e 50% inativo:

§ 1°. Os representantes dos servidores serão eleitos diretamente através de voto individual.

§ 2°. Cada servidor votará em um nome, dentre os segurados candidatos previamente inscritos, em urnas instaladas nos principais locais de concentração de trabalho por pelo menos dois dias.

§ 3°. Os representantes dos servidores terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, respeitado o processo de escolha direta.

§ 4°. Por ordem decrescente de votos, serão nomeados os representantes titulares e seus respectivos suplentes através de Decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 5°. O processo de escolha será coordenado e supervisionado pela Secretaria Municipal de Administração.

§ 6°. Para cada membro do Conselho haverá um membro suplente para substituí-lo em suas ausências e impedimentos, nomeados pelo Prefeito, observado o disposto no § 1°. deste artigo.

§ 7°. Todas as normas para o pleito eleitoral serão elaboradas pelo Conselho Administrativo vigente através de Instrução Normativa de acordo com a legislação.

PARÁGRAFO ÚNICO – A participação no conselho de administração não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.

Art. 127 Compete ao conselho de administração reunir-se ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou pela maioria dos seus membros, deliberando por maioria de votos, fixado em 3 (três) o *quorum* mínimo para a realização de reuniões, que serão lavradas em livro próprio sobre os assuntos estipulados.

SEÇÃO III
DO CONSELHO FISCAL

Art. 128 Ao CONSELHO FISCAL, órgão de fiscalização do PREVI-JAPERI, cabe zelar pela sua gestão econômico-financeiro e pelo cumprimento das metas atuariais aprovadas, e sua composição será de 3 (três) membros, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 1° a participação no conselho fiscal não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.

§ 2° para nomeação dos membros que irão compor o Conselho fiscal será a mesma utilizada para a composição do conselho Administrativo conforme art. 126 inciso e parágrafos no que couber.

Art.129 Compete ao conselho fiscal reunir-se ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente ou pela maioria dos seus membros, e suas manifestações serão tomadas por maioria de votos, que serão lavradas em livro próprio.

SEÇÃO IV
DO COMITE DE INVESTIMENTO

Art. 130AO COMITÊ DE INVESTIMENTO, órgão consultivo com objetivo de auxiliar no processo decisório quanto a execução da política de investimentos, baseados na exigência da portaria MPS n° 519 de 14.08.2011, após a promulgação da portaria MPS n° 170 de 25.04.2012, e sua composição será de 3 (três) membros.

I – 2 (dois) representantes dos participantes
II – 1 (um) representante da administração Pública Municipal.

§1° – a participação no comitê de investimento não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§2° - os representantes deverão ter formação em nível superior nas áreas de economia; administração; contabilidade, direito, ou ciências atuariais; ou notório conhecimentos na área de investimentos de recursos financeiros.

Art. 131 Compete ao comitê de investimentos reunir-se ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente ou pela maioria dos seus membros, e suas manifestações serão tomadas por maioria de votos, que serão lavradas em livro próprio.

SEÇÃO V.
DOS ÓRGÃOS INTERNOS

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri

DA PROCURADORIA AUTARQUICA

Art.132À PROCURADORIA AUTARQUICA compete:

I - Emitir pareceres em processos licitatórios e outros assuntos que envolvam matéria jurídica e cujo exame lhe seja determinado pela presidência do PREVI-JAPERI, ou quem dele tenha recebido delegação de competência;
II - Redigir termos de contratos, convênios e obrigações a serem firmados pelo previ-japeri;
III - Representar o PREVI-JAPERI, nos termos e limites que lhe forem outorgados;
IV - Reunir, classificar, guardar e conservar toda a legislação e jurisprudência de interesse do previ-japeri;
V - Emitir parecer nos processos que sejam encaminhados pelos órgãos do previ-japeri;
VI - Demais atividades pertencentes à área, ou que venham a pertencer.

Art.133SÃO necessários requisitos mínimos para a nomeação no cargo de PROCURADOR AUTARQUICO :

I- Nível superior completo na área de direito, cursado em instituição de ensino superior devidamente reconhecida pelo MEC;
II- Carteira profissional expedida pela ordem dos advogados do Brasil
III- Ter ilibada reputação e notória capacidade na área da administração pública.

DA CONTROLADORIA INTERNA

Art. 134 - COMPETE A CONTROLADORIAINTERNA:

I- Controlar, acompanhar e avaliar a execução orçamentária e o cumprimento das metas do plano plurianual do previ-japeri;
II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do órgão;
III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do instituto;
IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
V - Prestar assessoramento às demais unidades administrativas do previ-japeri, na área de sua competência;
VI - Assegurar a eficácia e a realização da prestação de contas do instituto;
VII - Demais atividades pertencentes à área, ou que venham a pertencer.

Art. 135SÃO necessários requisitos mínimos para a nomeação no cargo de CONTROLADOR INTERNO:

I - Nível superior completo na área de economia, administração ou contabilidade, reconhecída pelo MEC e devidamente regulamentada pelo conselho regional ;
II -Ter ilibada reputação e notória capacidade na área da administração pública.;

DA ASSESSORIA CONTÁBIL

Art.136 COMPETE À ASSESSORIA CONTÁBIL:

I - assessorar o Controlador Geral quanto aos registros contábeis;
II - supervisionar, em todos os níveis do Previ-Japeri os procedimentos, as convenções e as normas técnicas de contabilidade, de acordo com a Lei;
III - assessorar o Controlador Geral à examinar, conferir e instruir os processos de pagamento, impugnando-os quando não estiverem revestidos das formalidades legais, inclusive aqueles processados sob o regime de adiantamento cobertos, sob pena de responder, solidariamente com o responsável, pelas omissões;
IV - comunicar ao Controlador Geral a existência de quaisquer diferenças nas prestações de contas, quando não tenham sido imediatamente cobertas, sob pena de responder, solidariamente com o responsável, pelas omissões;
V - promover, dirigir e supervisionar os serviços relativos ao empenho, liquidação e pagamento das despesas do Previ-Japeri e verificação da conformidade dos componentes;
VI - assessorar o Controlador Geral quanto à emissão de parecer de auditoria, na época própria, do balanço geral do Previ-Japeri, com os anexos respectivos;
VII - apresentar ao Controlador e ao Presidente do PREVI - JAPERI, o Balanço Geral do Previ-Japeri, juntamente com todos os relatórios de prestações de contas para encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado;
VIII - promover a elaboração de mapas, quadros demonstrativos e outras apurações de sua competência;
IX - providenciar o registro das aquisições do adiantamento, para prestar o devido assessoramento ao Controlador Geral;
X - supervisionar o registro contábil dos bens patrimoniais do Previ-Japeri, tanto móveis quanto imóveis, a fim de prestar o devido assessoramento ao Controlador Geral;
XI - proceder periodicamente, ou segundo instruções superiores, a verificação dos valores contábeis e dos bens escriturados existentes emitidos pelo Gerente de Contabilidade;
XII - supervisionar a aplicação da perfeita aplicação das normas orçamentárias, financeiras e contábeis;
XIII - supervisionar o exame e verificação do lançamento, arrecadação e recolhimento das receitas;
XIV - supervisionar o exame e verificação do empenho, liquidação e pagamento das despesas;
XV - supervisionar o exame e verificação da correção técnica da escrituração desenvolvida pelo órgão, de acordo com os princípios, convenções e normas adotadas;
XVI - supervisionar o exame e verificação do cumprimento das disposições legais contratuais na execução de acordos, contratos e convênios;
XVII - desempenhar outras atividades afins.

Art.137 São necessários requisitos mínimos para a nomeação no cargo de ASSESSORIA CONTÁBIL:

I- Ensino médio completo, curso técnico em contabilidade, devidamente regulamentado pelo conselho regional de contabilidade;

DOPERITO MÉDICO

Art.138Ao MÉDICO PERITO compete as seguintes atribuições:

I - Realizar inspeção médica para a concessão das licenças previstas em lei, emissão de laudo admissional com vistas à posse em cargo público do Instituto, seja por aprovação em concurso, reintegração e aproveitamento, registrando as informações no formulário de exame clínico;
II - Emitir laudos médicos periciais, contendo nome do segurado, diagnóstico (CID e extensão da incapacidade), data, carimbo e assinatura(s) do(s) Médico(s) Perito(s) nos casos de declaração de incapacidade definitiva para as atividades do cargo, de avaliação para fins de isenção de Imposto de Renda;
III - Pronunciar-se conclusivamente sobre condições de saúde e capacidade laborativa do servidor, preenchendo os campos da GIM a seu encargo, para fins de enquadramento na situação legal pertinente;
IV - solicitar informações ao Médico Assistente, exames complementares que julgarem necessários à elaboração e conclusão do laudo médico pericial, bem como pareceres e exames especializados, por meio de solicitação de informações complementares;
V - Efetuar o registro dos exames e laudos no prontuário médico do segurado;
VI - Efetuar inspeção médica, anualmente, dos pensionistas inválidos;
VII - Integrar Juntas Médicas e Comissões Especiais, sempre que forem designados, participando das decisões médicas periciais, realizando exames e revisões programadas e outros atos médicos;
VIII - Emitir pareceres técnicos em processos administrativos, inclusive em grau de recurso, que envolvam pronunciamentos técnicos especializados na área médico-pericial.
IX - Propor ações de intervenção visando a prevenção de doenças relacionadas ao trabalho a partir dos relatórios e estatísticas das inspeções médicas;
X - Prestar esclarecimentos sobre os atos relacionados às inspeções médica;
XI - Subsidiar o PREVI-JAPERI e autoridades superiores perante a Comissão Ética do Conselho Regional de Medicina, quando necessário;
XII - Zelar pela privacidade do paciente e sigilo profissional durante o exame médico pericial, proibindo a permanência de qualquer outra pessoa ou profissional que não o médico assistente, um familiar ou profissional de enfermagem que possa auxiliar nas informações técnicas, por solicitação dos integrantes da Junta Médica, desde que não haja interferência na condução da inspeção médica;
XIII - Solicitar a retirada de qualquer pessoa que de alguma maneira possa interferir ou perturbar a realização do exame ou a conclusão pericial, sob pena de declarar-se impedido de realizar o ato;
XIV - Desempenhar outras atribuições correlatas.

Art. 139Na inspeção médica, o Médico Perito deverá observar:

I - A identificação do segurado;
II - Laudo do Médico Assistente;
III - Anamnese ocupacional;
IV - Exame objetivo – onde são registrados os dados do exame físico e mental;

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri

V - Exames subsidiários;

VI - Quesitos de cunho conclusivo e concordante com a legislação pertinente;

VII - O período para recuperação da capacidade laborativa do segurado, concedendo o mínimo necessário à mesma.

Art. 140 Documentação necessária para procedimentos de perícia médica:

§ 1° - O servidor, para ser atendido pelo Médico Perito ou Junta Médica, deverá agendar inspeção médica, e portar os seguintes documentos:

I - a cédula de Identidade;

II - a GIM - devidamente preenchida sem rasuras, datada, carimbada e assinada pela chefia da área de Recursos Humanos do órgão de origem do servidor ou pela chefia imediata nos casos específicos e, excepcionalmente, pelo PREVI-JAPERI;

III - o atestado (Laudo Médico), emitido pelo Médico Assistente, contendo os seguintes dados: código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID, carimbo com CRM e especialidade, assinatura e data;

IV - os exames complementares pertinentes, contendo os dados de identificação do servidor.

§ 2° - Na licença por gestação a servidora gestante ou alguém que a represente, além de portar os documentos citados no parágrafo 1°, portará ainda os abaixo relacionados, conforme o caso:

I - o atestado (Laudo Médico do Obstetra);

II - a cópia do registro de nascimento, caso a criança tenha nascido viva, ou cópia da certidão de óbito em caso de natimorto.

§ 3° - A servidora lactante deverá portar os documentos citados no parágrafo 1°, sendo que o atestado (Laudo Médico) será do Médico Pediatra.

§ 4° - No caso de Licença por Motivo de Doença da Pessoa da Família o servidor, além dos documentos no parágrafo 1°, deverá portar relatório que comprove a necessidade de acompanhamento pelo servidor, emitido pelo PREVI-JAPERI.

Art. 141 Aos servidores designados como responsáveis pelo Atendimento e Triagem dos segurados para a Perícia Médica compete as seguintes atribuições:

I - Recepcionar o segurado e orientando-o quanto à documentação necessária aos respectivos procedimentos;

II - Controlar o acesso de pessoas estranhas nas dependências da Perícia Médica;

III - Verificar se a GIM, em posse do segurado, está preenchida corretamente no campo correspondente ao órgão de origem, como: data, carimbo, assinatura da chefia, confrontando-os com os documentos de identidade e com as informações contidas no prontuário médico, bem como proceder à numeração da mesma em ordem crescente, reiniciando a numeração no início de cada ano;

IV - Solicitar e anexar a GIM os exames comprobatórios necessários à inspeção médica;

V - Observar se no Atestado/Laudo do Médico Assistente consta todas as informações requeridas: código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID, carimbo com CRM e especialidade, assinatura e data;

VI - Solicitar o prontuário médico do segurado no arquivo ou abrir prontuário e encaminhar juntamente com a GIM e os exames para o consultório médico, por ordem de chegada e agendamento;

VII - Efetuar o controle dos atendimentos por meio do sistema de agendamento;

VIII - Prestar apoio ao atendimento médico;

IX - Efetuar, os registros das licenças médicas em prontuário;

X - Entregar uma via da GIM ao Médico Perito, anexar uma via junto com os atestados, laudos e exames médicos ao prontuário médico do segurado, em caso de prontuário novo encaminhar para autuação e, após, enviar o mesmo para o arquivo.

XI - Entregar uma via da GIM ao servidor para apresentação, obrigatória, na área de Recursos Humanos do órgão ao qual está vinculado, para fins de regularização de freqüência;

XII - Desempenhar outras atribuições correlatas.

Art.142 São necessários requisitos mínimos para a nomeação no cargo de PERITO MÉDICO:

I - Nível superior completo na área de medicina, em instituição reconhecida pelo MEC e devidamente regulamentada pelo conselho regional de medicina;

II - Experiência no exercício profissional de no mínimo 4 (quatro) anos comprovados por efetivo exercício;

III - Notória experiência do exercício clínico no serviço público de no mínimo 4 (quatro) anos comprovados por efetivo exercício;

IV - Comprovada experiência no exercício da área de perícia médica de no mínimo 2 (dois) anos.

Parágrafo único -Caberá ao servidor lotado na GERÊNCIA PREVIDENCIÁRIA OU DIRETORIA DE BENEFICIOS desenvolver esta atribuição, quando solicitado.

Art.143 Aos responsáveis pelas atividades de apoio previdenciário competem as seguintes atribuições:

I - Prestar apoio administrativo quanto à formulação e preenchimento de documentos em geral;

II - Elaborar e alimentar planilhas com dados dos atendimentos e dos resultados dos laudos/ exames médicos periciais;

III - Receber e distribuir a documentação enviada à Perícia Médica;

IV - Solicitar e distribuir material de expediente;

V - Desempenhar outras atribuições correlatas.

DA GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO

Art. 144COMPETE A GERENCIA DE PLANEJAMENTO:

I - Programar, organizar, orientar, e registrar as atividades dos procedimentos a serem licitados, buscando atender as necessidades do Instituto, diante do orçamento do PREVI JAPERI, tais como:

a) Preparar os termos de referência e indicações orçamentárias;

b) Manter protocolo para controle do andamento dos processos de licitações e acompanhamento da execução orçamentária;

c) Demais atividades pertencentes à área, ou que venham a pertencer.

Art.145 São necessários requisitos mínimos para a nomeação no cargo GERENCIA DE PLANEJAMENTO o disposto a seguir:

I - Nível médio completo em instituição reconhecida pelo MEC; com sólidos conhecimentos em informática comprovados;

DA GERÊNCIA PREVIDENCIARIA

Art.146. - COMPETE À GERÊNCIA PREVIDENCIÁRIA:

I - Organizar, controlar e acompanhar os processos de solicitação de benefícios previdenciários em atendimento ao segurado e beneficiário do previ-japeri;

II - Executar o recadastramento, anualmente, dos servidores inativos e pensionistas;

III - Promover a avaliação atuarial anualmente, e sempre que necessário, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

IV - Manter o diretor de benefício e o presidente do previ-japeri informado das atividades da gerência previdenciária e sugerir medidas para aumentar a eficiência da unidade de concessão.de previdenciários;

V - Estabelecer padrões e normas regulamentadas criando critérios definidos e informando a documentação necessária para a concessão dos benefícios instituídos pela lei de criação do previ-japeri;

VI - Assessorar ao diretor de benefício à concessão de benefícios

VII - Demais atividades pertencentes à área, ou que venham a pertencer.

Art. 147São necessários requisitos mínimos para a nomeação no cargo de GERENTE PREVIDENCIÁRIO:

I - Ensino médio completo, devidamente regulamentado pelo ministério da educação;

II - Comprovada Notória experiência no serviço público de no mínimo 2 (dois) anos;

III - Comprovada experiência na área previdenciária de no mínimo 1 (hum) ano.

DA GERÊNCIA DE PROTOCOLO

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri

Art. 148 Compete À GERÊNCIA DE PROTOCOLO:

a) Quanto às atividades internas:

1. exercer, na jurisdição do previ-japeri, todas as funções gerais pertinentes aos demais órgãos de apoio administrativo;
2. coordenar, receber, registrar, autuar, expedir e distribuir os processos e demais expedientes em tramitação pelo previ-japeri;
3. organizar e manter atualizado os fichários referentes à movimentação de todos os documentos em tramitação nos órgãos do previ-japeri;
4. prestar informações sobre o andamento e movimentação de processos, papéis e documentos;
5. receber expediente encaminhado ao previ-japeri, procedendo à sua triagem e distribuição;
6. providenciar a atualização de carga de processos;
7. proceder à distribuição dos diários oficiais e boletins;
8. executar os serviços de guarda e conservação de processos e documentos em geral;
9. propor a incineração de expedientes arquivados há mais de cinco anos obedecida à legislação pertinente;
10. controlar, supervisionar e fiscalizar as atividades de transporte, segurança interna, limpeza e da prevenção de acidentes em todas as unidades do previ-japeri, através de contratos com terceiros ou por administração direta no que diz respeito à manutenção contratada;
11. demais atividades pertencentes à área, ou que venham a pertencer.

b) Quanto às atividades de PROTOCOLO:

12. encarregado de executar as atividades de protocolo e arquivo (recebimento, numeração, registro, distribuição e controle dos papeis e documentos em andamento do instituto), bem como do arquivo definitivo dos documentos e processos;
13. verificar se os papéis recebidos preenchem as condições gerais estabelecidas, recusar os que não atendam essas condições;
14. promover o registro de andamento dos papéis, o despacho final e a data do respectivo arquivamento, fornecendo aos interessados as informações solicitadas,
15. promover os trabalhos digitados dos serviços de protocolo;
16. prestar as informações solicitadas sobre o andamento e despachos nos processos;
17. fazer controlar, em coordenação dos demais setores do previ-japeri, a movimentação dos papéis e processos;
18. promover a manutenção atualizada do fichário numérico e nominal de todos os processos em andamento no previ-japeri;
19. promover o recebimento, classificação, guarda e conservação de processos, papéis, livros e outros documentos que interessem ao instituto;
20. promover o atendimento, de acordo com as normas estabelecidas, dos pedidos de remessa de processos e demais documentos sob sua guarda;
21. providenciar as juntadas solicitadas nos processos;
22. preparar todos os documentos e processos e encaminhar para o arquivo, devidamente numerada.

c) Quanto ao serviço de arquivamento de processos:

23. promover o colecionamento, a encadernação e o arquivamento de jornais e publicações oficiais de particular interesse do previ-japeri;
24. supervisionar as informações aos diversos órgãos da prefeitura a respeito de processos, papéis e outros documentos arquivados, e emprestá-los mediante recibo, quando regularmente solicitados;
25. providenciar a manutenção periódica dos papéis administrativos, livros a outros documentos, de acordo com as normas que regem a matéria;
26. verificar quando receber documentos para arquivá-los, se os mesmos estão em ordem e também fazer inspeção quanto à numeração das folhas do processo;
27. responsabilizar-se pela guarda de todos os documentos;
28. cuidar do controle de entrada e saída de documentos, protocolando-se;
29. organizar todos os processos devidamente numerados e catalogados rigorosamente.

Art. 149São necessários requisitos mínimos para a nomeação no cargo de GERENTE DE PROTOCOLO:

I. Ensino médio completo na área de formação geral, devidamente regulamentado pelo ministério da educação;

DOS ÓRGÃOS DE SUPERVISÕES

DA SUPERVISÃO DE ZELADORIA E SERVIÇOS GERAIS

Art.150 COMPETE À SUPERVISÃO DE ZELADORIA:

I - Quanto às atividades de Zeladoria:

a - promover e manter limpeza, arrumação e conservação dos ambientes da repartição nas horas regulamentares;
b - manter controle da higiene das dependências do Previ-Japeri;
c - promover a conservação, a limpeza interna e externa do prédio, móveis e instalações;
d - promover a ligação de ventiladores, luzes e demais aparelhos elétricos e o seu desligamento no fim do expediente;
e - hastear e descerrar a Bandeira Nacional, Estadual e Municipal no prédio do Previ-Japeri, nos horários convencionais;
f - promover a recuperação de esquadrias, móveis e outros utensíllos da sede do Previ-Japeri.

Art. 151São necessários requisitos mínimos para a nomeação no cargo de SUPERVISÃO DE ZELADORIA:

I. Ensino fundamental completo na área de formação geral, devidamente regulamentado pelo ministério da educação;

DA SUPERVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS

Art. 152 COMPETE À SUPERVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS

II - Quanto às atividades de Copa:

a - promover os serviços de copa;
b - preparar e fazer servir café e alimentação em geral nas repartições da sede do Previ-Japeri, nos horários preestabelecidos.
C - demais atividades pertencentes à área, ou que venham a pertencer.

Art. 153São necessários requisitos mínimos para a nomeação no cargo de supervisão de Serviços Gerais:

I- ensino médio completo na área de formação geral, devidamente regulamentado pelo ministério da educação;

Art. 154 Compete ao Previ-Japeri Regulamentar, Por Meio De Instrução Normativa de seu Presidente,as Omissões Ou Lacunas Legais por ventura Existentes na presente lei .

TITULO X
ESTRUTURA DO QUADRO DE CARGOS

Art. 155O PREVI-JAPERI terá em seu quadro de Cargos de Provimento em Comissão, na forma desta lei, até que realize concurso público, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Art.156A estrutura dos Cargos de Provimento em comissão , bem como as atribuições dos servidoresdo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japeri – PREVI-JAPERI, obedecerá as diretrizes desta lei e em necessário,por Decreto Municipal,Instrução Normativa da Presidência ou Regimento Interno.

Art.157 Os cargosde provimento em comissão do previ Japeri que integra a administração indireta do município, possuem simbologia própria, denominada - CCP - CARGO EM COMISSAO PREVIDENCIARIO – sendo está atrelada ao cargo respectivo, conforme o nível hierárquico de cada um, em seis níveis e referências e seus vencimentos serão estabelecidos conforme a simbologia e o nível a ele atribuída.

Art. 158 Os símbolos mencionados no artigo anterior seguirão a nomenclatura de e, estarão atrelados aos cargos constantes no anexo I da presente Lei.

Art. 159 De acordo comcadanível e referenciade hierarquia os símbolos CCP – Cargo em Comissão Previdenciário- sãoatrelados aospercentuais, calculados sobre o cargo de secretario municipal símbolo SM, visando a equidade da estrutura da administração indireta municipal, na form ao Anexo II da presente Lei.

Art. 160A criação do quadro de servidores *efetivos* dar-se-á através de concurso público, na forma do estabelecido pela Constituição Federal, sendo seu respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos elaborado pelo PREVI-JAPERI e regulamentado através de Lei específica.

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri

TÍTULO XI
DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS, TRANSPORTE, TRANSLADOS, ALIMENTAÇÃO E DAS GRATIFICAÇOES

Art.161 Os Servidores do PREVI-JAPERI farão jus à diária, a título de indenização de alimentação e hospedagem quando, no interesse do serviço se deslocarem para fora dos limites do município, do Estado ou do País, desde que mediante prévia e expressa determinação do (a)Presidente desta Autarquia.

Parágrafo único - A diária de que trata este artigo estender-se-á ao servidor que participar de Congressos, Cursos, Seminários ou Encontros, mediante expressa autorização do (a) Presidente.

Art.162É de responsabilidade desta Autarquia o custo com transporte do servidor, que estará se deslocando para fora do município, do Estado ou do País, conforme o que determina esta Lei, e em conformidade com a Lei Nº 8666/93.

Art.163O valor da diária será calculado com base na UFIR (Unidade Fiscal de Referência) em conformidade com o Anexo IV, que faz parte integrante desta Lei.

Art.164 Na hipótese de cancelamento ou transferência do evento, por prazo superior a 10 (Dez) dias, o Servidor deverá comunicar imediatamente à Autoridade requisitante, para que se proceda ao cancelamento do processo e recolhimento da importância adiantada.

Art.165 Os deslocamentos que importem em concessão de diárias deverão ser restritos, rigorosamente, ao período necessário a realização do evento, devendo tal período ser estimado pela autoridade responsável.

Art.166 Além do valor do símbolo do Cargo em comissão, poderá ser pago ao servidor do Previ Japeri no exercício de suas funções as seguintes vantagens: Indenizações,Adicionais, e gratificações, conforme o caso.

Art.167 AS INDENIZAÇOES, poderão ser :

a) Por férias não gozadas, na forma da lei
b) Por exoneração do cargo ad nutun, na forma da lei

Art. 168 AS GRATIFICAÇÕES, poderão ser:

a) Natalina, na forma da lei (13° salário)
b) De representação;
c) De produtividade.

Art.169 Os ADICIONAIS:

a) Terço de Férias, na forma da lei.

Art. 170 O Servidor investido em cargo em comissão, qué tivercomo desempenho de suas funções a atribuição específica de representar o RPPS, nos limites da lei, fará jus, a uma gratificação de valor equivalente até 50% do valor do símbolo do cargo respectivo, a critério do (a) Presidente .

Art. 171 A gratificação de produtividade de que trata o artigo 170 alínea "c", será assegurada, ao servidor do Previ Japeri, de acordo com os critérios de desempenho qualitativo e quantitativo de suas funções, nas condições e valor a serem estabelecidos em regulamento interno do Previ Japeri , observadas neste caso a capacidade financeira da taxa de administração do RPPS , bem como a disponibilidade orçamentária para o exercício .

Art. 172 Independentemente de solicitação, será pago ao servidor , por ocasião das férias, um adicional, equivalente a 1/3 (um terço) de remuneração do período das férias.

Art.173O servidor gozará por ano do exercício, 30 (trinta) dias de férias, de acordo com a escala organizada pelo seu superior, sendo adquirido o referido direito somente após o primeiro ano de efetivo exercício, sendo inclusive vedado levar à Conta de férias, qualquer falta ao serviço.

Art. 174 As férias não poderão ser acumuladas, salvo imperiosa necessidade do serviço, e até o máximo de dois (2) períodos.

Art. 175 O gozo das férias somente poderá ser interrompido por imperiosa necessidade do serviçopublico.

Art.176 As despesas decorrentes da concessão de diárias, indenizações, gratificações ou adicionais, correrão por conta do orçamento próprio do Previ Japeri , ficando o/ a Presidente autorizado (a) a abrir créditos suplementares que se fizerem necessários.

Art.177 fará jus a um reembolso, o servidor e o Conselheiro que se fizerem presentes ás reuniões ordinárias e extraordinárias dos conselhos Administrativo e fiscal , conforme o caso , a título de translado e alimentação.

Parágrafo único: a quantidade de ufir do reembolso será fixado por meio de instrução normativa exarada pelo presidente do PREVI-JAPERI e aprovada pelo conselho administrativo

TITULO XII
DOS ÓRGAOS COLEGIADOS

Art. 178 São responsáveis pela administração e fiscalização do PREVI-JAPERI os seguintes órgãos colegiados:

I- Conselho de Administração;
II- Diretoria – Executiva; e
III- Conselho Fiscal.

§ 1° Os integrantes dos colegiados referidos neste artigo, todos nomeados pelo Prefeito Municipal, inclusive os suplentes, quando houver, deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão.

§ 2° A condição de segurado com, pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício como servidor municipal, não é essencial para o exercício de qualquer cargo, nos conselhos previstos neste artigo.

§ 3° Perderá o mandato o Conselheiro ou Diretor que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias, consecutivas, sem motivo justificado, a critério do respectivo órgão colegiado.

§ 4° Em caso de vacância de cargo de membro de qualquer dos colegiados referido neste artigo, o suplente completará o prazo de gestão do seu antecessor.

§ 5° Em se tratando de término de mandato, o membro do órgão colegiado, permanecerá em pleno exercício do respectivo cargo, até a posse do seu sucessor, o qual iniciará novo mandato.

§ 6° Os integrantes dos Conselhos de Administração e Fiscal, não receberão qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções, sendo considerado para todos os fins como exercício de função a bem do serviço público.

§ 7° Os Conselheiros e Diretores não poderão, nessa qualidade, efetuar com o PREVI-JAPERI negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, não respondendo solidariamente pelas obrigações que contraírem em nome do PREVI-JAPERI, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, civil e penalmente, por violação de lei e desta Lei, em particular.

§ 8° O disposto no parágrafo anterior não alteram os direitos e deveres dos membros dos órgãos colegiados, decorrentes da sua condição de segurados do PREVI-JAPERI.

§ 9° São vedadas relações comerciais entre o PREVI-JAPERI e empresas privadas em que funcione qualquer Conselheiro ou Diretor do PREVI-JAPERI como diretor, gerente, quotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre o PREVI-JAPERI e suas patrocinadoras.

§ 10° As regras de funcionamento interno dos órgãos colegiados serão estabelecidas em regulamentos próprios, aprovados pelo Conselho de Administração e publicados, através de Decreto do Executivo.

Do Conselho de Administração

Art. 179 Ao Conselho de Administração, órgão de direção superior e consulta, cabe fixar os objetivos e as políticas administrativa, financeira e previdenciária do PREVI-JAPERI, e sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Da Composição

Art. 180 O Conselho de Administração é composto de 5 (cinco) membros, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo:

I- 2 (dois) Conselheiros, eleitos por voto individual, dentre os servidores ativos do Executivo e/ou Legislativo Municipal e seus respectivos suplentes;

II- 2 (dois) Conselheiros, eleitos por voto individual, dentre os servidores inativos do Executivo e/ou Legislativo Municipal e seus respectivos suplentes;

III- O Presidente do PREVI-JAPERI, na qualidade de membro nato, sendo seu suplente quem estiver respondendo, a qualquer época, pelo Vice-Presidente da Diretoria Executiva.

§ 1° Todos os membros serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal.

§ 2° O Presidente do Conselho de Administração, terá, o voto de desempate.

§ 3° Desde já fica o ocupante do cargo de Procurador do PreviJaperi, ou, o Assessor da Procuradoria, de

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri

participar de todas as assembleias a fim de lavrar ata e também esclarecer qualquer duvida quanto aos assuntos que serão tratado, não tendo qualquer tipo de poder de voto e nem remuneração.

Do Funcionamento e Competência

Art. 181O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, deliberando por maioria de votos, fixado em 3 (três) o "quorum" mínimo para a realização de reuniões, que serão lavradas em livro próprio.

Parágrafo únicoCompete ao Conselho de Administração:

I- deliberar sobre:

a) orçamento – programa, e suas alterações;
b) planos de custeio e de aplicação do patrimônio, e suas revisões;
c) taxa de contribuição mensal, das patrocinadoras e dos segurados;
d) novos planos de seguridade;
e) prestação de contas da Diretoria – Executiva, do Balanço Geral do exercício e respectivos balancetes e relatórios mensais;
f) admissão de novas patrocinadoras;
g) aquisição de bens imóveis, bem como baixa e alienação de bens do ativo permanente e constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando de valor superior a 1.000 (um mil) UFIR's;
h) edificação em terreno de propriedade do PREVI-JAPERI;
i) aceitação de doações, com ou sem encargos;
j) estrutura organizacional, quadro de pessoal e respectivo plano salarial;
k) planos e programas, anuais e plurianuais;
l) abertura de créditos adicionais; e
m) diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

II- julgar os recursos interpostos dos atos do Presidente do PREVI-JAPERI e da Diretoria – Executiva;

III- determinar a realização de inspeção e auditoria, de qualquer natureza, escolhendo e destituindo auditores;

IV- apreciar o Plano de Aplicação do Patrimônio;

V- aprovar o seu Regimento Interno; e

VI- resolver os casos omissos desta Lei.

Do Conselho Fiscal

Art.182 Ao Conselho Fiscal, órgão de fiscalização do PREVI-JAPERI, cabe zelar pela sua gestão econômico – financeira e pelo cumprimento das metas atuariais aprovadas.

Da composição

Art. 183 O Conselho Fiscal é composto de 3 (três) membros, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo:

I. 2 (dois) Conselheiros, eleitos por voto individual, dentre os servidores ativos do Executivo e/ou Legislativo Municipal e seus respectivos suplentes;

II. 1 (um) Conselheiro, eleito por voto individual, dentre os servidores inativos do Executivo, e Legislativo Municipal, e seus respectivos suplentes;

Do funcionamento e Competência

§ 1º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, e suas manifestações serão tomadas por maioria de votos.

§ 2º Cada membro efetivo terá um suplente, com igual mandato, que o substituirá nos casos de ausência, impedimento, renúncia ou vacância.

§ 3º O Presidente do Conselho Fiscal terá o voto de desempate.

§ 4º Os membros serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 5º Dentre os membros, será designado, por eleição interna, o Presidente do Conselho Fiscal.

Art.184 Compete ao Conselho Fiscal:

I- fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II- analisar e emitir parecer sobre o Balanço Geral e demais demonstrações financeiras;

III- examinar, a qualquer tempo, livros e demais documentos;

IV- analisar, mensalmente, o balancete e outras demonstrações financeiras;

V- denunciar, ao Conselho de Administração, as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras; e

VI- manifestar-se sobre assuntos que lhe forem encaminhados pela Diretoria–Executiva ou pelo Conselho de Administração.

TÍTULO XIII
DAS ALTERAÇÕES DA LEI
Dos Procedimentos e das Limitações

Art. 185 Esta lei poderá ser modificada por mensagem do Prefeito Municipal e a aprovação da Câmara Municipal atendendo as legislações federais em vigor.

Parágrafo único.As alterações desta lei não poderão:

I- contrariar o objetivo previdenciário do PREVI-JAPERI;

II- reduzir benefícios previdenciários já iniciados; e

III- prejudicar direitos, de qualquer natureza, consignados aos segurados e dependentes.

TÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art.186É vedado ao PREVI-JAPERI prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema de Previdência de que trata esta Lei.

Art.187 Ficam vedadas quaisquer medidas que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria, de parcelas remuneratórias de caráter temporário, como é o caso do salário-família, diárias, ajuda de custo, indenização de transporte, adicional pela prestação de serviço extraordinário, adicional de férias.

Art.188 O Tesouro Municipal de Japeri é devedor solidário das obrigações assumidas pelo PREVI JAPERI, em hipótese de insolvência ou extinção deste.

Art. 189 Fica facultado ao Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo Projeto de Lei Ordinária, de sua iniciativa, instituindo o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos do Município de Japeri, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art.190O Regime Próprio de Previdência Social somente podera ser extinto por meio de Lei.

Art. 191 Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta do Município devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Art.192 As entidades da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Japeri deverão efetuar o repasse das contribuições previstas nesta Lei até o décimo quinto dia do mês subseqüente ao do pagamento dos salários ou benefícios que serviram como base para cálculo das contribuições.

Art. 193 É vedado, para efeito de aposentadoria, a contagem de tempo de serviço, que não aquele de efetivo cômputo de tempo de contribuição do servidor.

Parágrafo único.Para efeito do estabelecimento no caput deste artigo, fica proibido a contagem em dobro de licenças não gozadas, licenças prêmios e reconhecimento de tempo sem efetivo exercício.

Art.194 As normas complementares necessárias ao funcionamento do Sistema Previdenciário de que trata esta Lei, assim como, aquelas necessárias para a concessão de benefícios e serviços a serem prestados, serão baixadas em Instrução Normativa da Diretoria – Executiva do PREVI-JAPERI, após aprovação do Conselho de Administração.

Art. 195 Se necessário, o Poder Executivo regulamentará no que couber, por ato próprio, as disposições desta Lei.

Art. 196 Fica expressamente revogada as disposições em contrário Lei Municipal nº 967, de 06 de setembro de 2002 e suas alterações posteriores.

Art. 197. O servidor estatutário do Município, que for cedido para seu efetivo exercício no Previ Japeri poderá ser designado para ocupar cargo da estrutura em comissão, todavia , neste caso, recebível a titulo de gratificação de função, sendo acumulável na forma da lei, e perceberá 85% (oitenta e cinco por cento) referente ao valor do respectivo cargo, pela contraprestação de seus serviços

Art. 198. Fica o PREVI JAPERI autorizado a celebrar parcelamento dos débitos consolidados e não adimplidos do Executivo e do Le-

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri

gislativo até 31 de dezembro de 2016, por ventura existentes para com a autarquia previdenciária, em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, podendo ser destinados os recursos do FPM para fins de garantia do adimplemento das obrigações, na forma da instrução do Ministério da Previdência Social.

Art. 200. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, em 12 de janeiro de 2017.

CARLOS MORAES COSTA
Prefeito

Anexo I – ESTRUTURA FUNCIONAL

CARGOS	SÍMBOLO	PERCENTUAL
Presidente	CCP 1	100%
Vice Presidente	CCP 2	80%
Procuradoria Geral	CCP 2	80%
Controladoria Geral	CCP 2	80%
Gestor de Finanças e Administração	CCP 3	70%
Perícia Médica	CCP 4	32%
Diretor de Benefícios	CCP 5	29%
Assessor Contábil	CCP 6	25%
Motorista	CCP 7	20%
Gerência Previdenciária	CCP 8	19%
Gerência de Planejamento	CCP 9	15%
Tesouraria	CCP 9	15%
Chefe de Almoxarifado	CCP 10	12%
Chefe de Patrimônio	CCP 10	12%
Gerência de Protocolo	CCP 10	12%
Supervisão de Serviços Gerais	CCP 10	12%
Supervisão de Zeladoria	CCP 10	12%

Anexo II – TABELA DE CARGOS

SÍMBOLO	PERCENTUAL SOBRE SÍMBOLO SM
CCP 1	100%
CCP 2	80%
CCP 3	70%
CCP 4	32%
CCP 5	29%
CCP 6	25%
CCP 7	20%
CCP 8	19%
CCP 9	15%
CCP 10	12%

Anexo III – ORGANOGRAMA FUNCIONAL

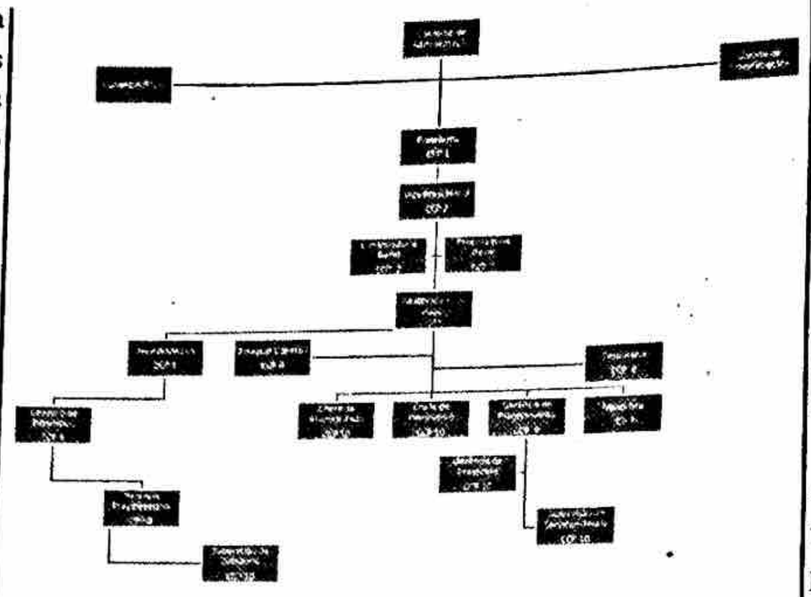

Anexo IV

TABELA DE DIÁRIAS/TRANSPORTE/TRANSLADOS/ALIMENTAÇÃO

CARGOS DOS SERVIDORES	Perímetro no limite do Estado até 100 KM	Perímetro no limite do Estado acima de100 KM	Perímetro fora do limite do Estado
CCP 01 CCP 02	84 UFIR	210 UFIR	365 UFIR
CCP 03 CCP 04	74 UFIR	170 UFIR	290 UFIR
CCP 05 CCP 06 CCP 07 CCP 08 CCP 09 CCP 10	64 UFIR	160 UFIR	280 UFIR

Lei n.º 1.346, de 12 de janeiro de 2017.

"Dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de profissionais para a área da saúde, mediante processo seletivo simplificado, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal, e artigo 55, XVI, da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências."

Autor: PODER EXECUTIVO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU SANCIONO:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Secretaria Municipal de Saúde poderá efetuar a contratação de profissionais para a área da saúde, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação por tempo determinado:

I - assistência a situações de calamidade pública, devidamente reconhecida por ato do Poder Executivo Municipal publicado no Diário Oficial do Município;

II – combate a surtos endêmicos, devidamente atestados por documento técnico, elaborado pela Secretária Municipal de Saúde;

III – atendimento a imperativo de convênios ou termos de ajuste e programas do Governo Federal ou Estadual de caráter temporário, na área da saúde;

IV – necessidade de contratação em virtude da insuficiência de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e de vagas não preenchidas por concurso público;

V - assistência a emergências em saúde pública, devidamente comprovada por documento técnico, elaborado pela Secretária Municipal de Saúde;

VI – admissão de profissionais na área de saúde, necessários ao desenvolvimento de atividades de convênios, projetos ou contratos firmados com a União, o Estado do Rio de Janeiro ou os Municípios.

§1º Havendo a necessidade efetiva de contratação, por quaisquer das formas previstas no caput deste artigo, a Administração Múnicipal realizará Concurso Público, cujo edital deverá ser publicado no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da primeira contratação temporária.

§2º Ato do Poder Executivo Municipal disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

§3º A contratação por tempo determinado fica limitada ao regime de carga horária semanal de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas, conforme o disposto em edital de abertura do Processo Seletivo Simplificado.

§4º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Saúde deverá demonstrar, por meio de critérios técnicos, que a contratação por tempo determinado é necessária para o atendimento urgente a exigências do serviço, em decorrência da falta de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, da inexistência de concurso público em vigor com candidatos aprovados e para evitar o colapso nas atividades afetas aos serviços de saúde pública municipal.

§5º A contratação a que se refere este artigo está condicionada à comprovação da impossibilidade de a necessidade temporária ser suprida com o pessoal do próprio quadro.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município e de jornais de circulação de âmbito regional, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O processo seletivo simplificado será realizado mediante edital de chamamento público, a ser regulamentado por decreto do Chefe do Executivo Municipal, que declarará a necessidade e o interesse público para a contratação temporária.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo de até 01 (um) ano, admitida apenas uma prorrogação, em casos excepcionais, devidamente justificada pelo Secretário Municipal de Saúde, desde que o prazo total não exceda de 02 (dois) anos, e o procedimento de concurso público previsto no §1º do art. 2º desta Lei não haja sido concluído.

Parágrafo único. Na hipótese de comprovada necessidade de contratação temporária de pessoal, deve-se nomear os candidatos aprovados em concurso público em vigor, de que trata o §1º do art. 2º desta Lei, em detrimento da renovação de contrato temporário previsto no caput deste artigo.

Art. 5º Os contratos deverão ser efetivados e firmados pelo titular da Secretaria Municipal de Saúde, que deverá encaminhar cópia dos mesmos para a Secretaria Municipal de Administração, para o controle respectivo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias da efetiva contratação.

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri

Art. 6º A contratação temporária é regida por regime especial de direito administrativo (REDA), o qual não se confunde nem com o contrato de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, nem com o vínculo estatutário de direito público.

Art. 7º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, excetuadas as acumulações permitidas no art. 37, inciso XVI, alínea c da Constituição Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante.

Art. 8º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância equivalente ao valor do vencimento básico inicial previsto para os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, que desempenhem função semelhante, observada a proporcionalidade da carga horária efetivamente prestada.

§1º Aplica-se ao pessoal contratado por tempo determinado, desde que observados os requisitos previstos nas Leis respectivas, o disposto no art. 39, §3º da Constituição Federal, nos incisos I, II, III, IV e VI.

§2º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual atribuíveis aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, tomados como paradigma.

§3o Tratando-se de contrato com a duração máxima de 1 (um) ano, o pagamento do último mês será devido em dobro e com o acréscimo de um terço da remuneração, a título de férias e adicional de férias, respectivamente.

§4o O décimo terceiro salário do pessoal contratado por tempo determinado será pago no mês de dezembro de cada exercício (ano civil), ou no mês da rescisão do contrato, proporcionalmente ao tempo de serviço prestado nesta condição.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber ou exercer atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgão diverso para o qual foi contratado ;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput deste artigo importará a rescisão do contrato ou a declaração da sua insubsistência, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10 Ao pessoal contratado nos termos desta Lei, será aplicado o regime geral de previdência social, conforme previsto no §13 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 11 Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo.

Art. 12 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas conforme dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, mediante sindicância, a ser concluída no prazo máximo de 30(trinta) dias, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. É motivo de rescisão da contratação a ausência ao serviço por mais de 03 (três) dias úteis consecutivos, sem motivo justificado.

Art. 13 O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por iniciativa do contratante, nos casos:

a) de prática de infração disciplinar, apurada em sindicância, em que sejam assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

b) de conveniência da Administração;

c) do contratado assumir cargo ou emprego incompatível com as funções do contrato;

d) em que o recomendar o interesse público;

IV - quando da homologação de concurso público para provimento dos cargos.

§1º A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento, ao contratado, de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

§3º A extinção do contrato de pessoal por tempo determinado, antes de concluída ou mesmo instaurada a sindicância mencionada no art. 12, não impede a Administração Pública de iniciá-la ou dar-lhe andamento e, constatada a culpa, ficará o profissional que houver incidido na infração incompatibilizado para nova investidura, a qualquer título, no âmbito municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 14 O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei será contado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 15 Os profissionais e o quantitativo máximo de pessoal que poderá ser admitido mediante contratação temporária é o constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 16 As contratações previstas nesta Lei somente poderão ser feitas com observância à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação, e mediante prévia autorização do Secretário Municipal de Planejamento.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 12 de janeiro de 2017.

CARLOS MORAES COSTA

PREFEITO

Ajude o Meio-Ambiente a viver mais

Recicle

e com certeza ele fara o mesmo por você.